



Efeitos da *res iudicata* civil *in foro ecclesiastico* **- nótula à sentença *SRR, c. Pecorari, 29/V/1937***

Pe. Nuno Castello-Branco Bastos*

Soli Deo!

I – Preâmbulo.

A sentença, debruçando-se sobre um imbricado conjunto de várias relações jurídicas contratuais e quase-contratuais, tem por objecto determinar tão-somente se se preenchem *in casu* os requisitos da excepção de caso julgado, que impediria a instância ditando a preclusão da introdução de nova “idêntica” causa *in foro ecclesiastico* e, por conseguinte, uma eventual acção a favor do autor, devendo o juiz abster-se de conhecer o pedido.

Prévia a esta questão factual é a resolução do quesito relativo ao reconhecimento no foro eclesiástico da *vis rei iudicatæ* de uma decisão emanada por um órgão jurisdicional secular, que sempre constituiria o fundamento de direito para a subsequente averiguação

*Ao II.^{mo} Senhor Professor Pedro Pais de Vasconcelos unem-me laços antigos, estreitos e profundíssimos, que não caberiam em palavras, mas eis-me reconhecido pela pronta e magnânima amizade, pelo sem fim de incansáveis atenções e, entre outras mil coisas mais, os bons e atempados conselhos, que são uma obra de misericórdia. Esses importantes laços, qual *beneficium mansurum* (R.J. 16 in VI^o), são fonte muito querida e benfazeja da tanta devoção que lhe dedico e dum jubilosa gratidão, inclusive académica, que cubro com igual silêncio, pois, de novo, as palavras não chegariam, bem sabendo ademais que o homenageado assim o prefere e que não corro o risco de Cordelia diante de Lear.



da questão exarada no *dubium* concordado.

Ora, no que tange a esta questão, há a dizer que a sentença se insere numa série de arestos do Sagrado Tribunal da Rota Romana em que se sublinha invariavelmente a aplicabilidade do regime e eficácia do caso julgado a decisões promanadas da jurisdição civil. A sentença revidenda que aqui escolhemos, sendo uma das primeiras a tratar sistematicamente o tema, *Rota restituta*, e sendo depois repetidamente citada, servirá assim de pretexto para passar em revista algumas das decisões que integram este filão jurisprudencial.

De palavras feitas, apenas estas linhas, poucas e indigentes, à guisa de homenagem devida mas por demais insuficiente. Acresce à indigência o facto de este esboço datar em parte de alguns anos atrás, quando essas linhas foram desfiadas com outro fim. Sabendo embora que devemos sobretudo ocupar-nos *de alio et immortalis regno quo non est hinc etiamsi intra nos sit* (cfr. Jo 18, 36; Lc 17, 20-21), pois «*non est in alio aliquo salus, nec aliud nomen est sub cælo datum hominibus, in quo oporteat nos salvos fieri*» (Act 4, 12 – *Vulg.*), e sabendo também ficar aquém do merecido, não quereria, porém, ter falhado a este solene, devido e muito desejado gesto de homenagem e devoção de todos nós, que aqui, gaudiosos e comovidos, assim nos abeiramos dum mestre, com tanta amizade e mui grato reconhecimento. Suplico dos céus para todos, e, em especial, para o Ilustríssimo e muito querido Professor Pedro Pais de Vasconcelos, a protecção do Imaculado Coração da Santíssima Virgem, Rainha de Portugal, e do Sacratíssimo Coração de Nosso Senhor. *A.M.D.G.*



II – Tradução parcial da sentença *SRR Bergomen., iurium, coram Pecorari, de 29 de Maio de 1937*¹

«14. – *In iure*. – A razão de se duvidar acerca do direito de L. Nicoli no foro eclesiástico, do que no caso se trata, resulta precisamente do facto de que a sentença do tribunal civil de apelação de Milão, não tendo sido interposto recurso para o dito tribunal de cassação, pudesse ter transitado em julgado. “Diz-se coisa julgada [caso julgado; acção transitada em julgado], segundo Modestino, a que, pelo pronunciamento do juiz, alcança o fim das controvérsias, o que respeita tanto a uma condenação como a uma absolvição” (L. I., D., h. t.). A isso, uma vez emitido o pronunciamento definitivo do juiz, segue-se, como diz Gaio (IV, 108), que “não se dá segunda (nova) acção sobre a mesma coisa”.

15. O efeito do caso julgado é assim enunciado no Código de Direito Canónico, no cân. 1904: “§ 1. A coisa julgada goza da presunção inilidível (absoluta, *iuris et de iure*) do direito de ser justa e verdadeira, e não pode ser atacada directamente. – § 2. Ela faz lei entre as partes e oferece uma excepção para impedir a proposição de nova causa sobre a ela”. – “A qual excepção inteiramente sempre preptória (escrevem Wernz-Vidal, *Ius Can.*, tom. VI, nº 635, II), para que surta o seu efeito pleno, é mister: 1º que se trate do mesmo objecto; 2º que seja entre as mesmas pessoas, ou então entre herdeiros ou sucessores delas; 3º que se trate da mesma acção, e não de coisa diversa, por exemplo, uma diferente causa de pedir ou pedido diferente acerca da mesma coisa não estão absolutamente excluídos, ou não se podem em qualquer caso rejeitar eficazmente mediante a excepção do

¹ SRRDec. 29 (1937), p. 370 ss.



caso julgado”. Isto mesmo é claramente confirmado por Lessona no seu Comentário ao art. 1361 do Código Civil italiano: “Ocorre: a) que a coisa pedida seja a mesma (*eadem res*); e trata-se de *eadem res* quando o segundo pedido não pode coexistir com o disposto pela primeira sentença; b) que o pedido seja fundado na mesma causa (*eadem causa petendi*); e a *causa petendi* consiste no fundamento jurídico do pedido, tal qual se deduz em juízo e vem depois confirmado pela sentença; c) que a causa se dê entre as mesmas partes, e seja proposta por elas e contra elas nas mesmas qualidades (*eadem conditio personarum*); sendo que a *conditio personarum* depende da consideração jurídica que da mesma se faz” (*Manuale di procedura civile*, p. 399). Eis, pois, brevemente o que se diz acerca da natureza e da força ou efeito do caso julgado.

16. É também fora de dúvida que, se acerca de algo houver caso julgado no foro civil, o juiz eclesiástico não pode conhecer novamente do mesmo no seu foro nem dar outra sentença. Isto mesmo é sustentado comumente pelos Autores; este também o princípio seguido constantemente pela práxis da Rota Romana (cfr. sent. *coram* Prior, in vol. XIV, pág. 63, de 18 de Março de 1922). E a razão é – diz Pirhing, lib. II, tít. 25, nº 29 – “seja porque, pela sentença do juiz, o direito da parte foi adquirido, para o que foi emitida a sentença, o que um outro juiz não deve lesar nem infirmar; seja porque, a não ser que um juiz houvesse sobre outro reservado para si a sentença legítima, derrogaria a jurisdição deste. [...] E isto procede especialmente quando se refere ao juiz eclesiástico e àquele civil, cujos foros e jurisdições, podendo embora ser diversos, devem também auxiliarse um ao outro, e mutuamente defender os direitos”.»



III – *Facti species*

A situação objecto da contenda resultara de um contrato de empreitada celebrado por um leigo na sequência de mandato recebido do Município para prover à dita obra, que ademais haveria de ser objecto de vigilância e consulta do pároco local, mediador da operação. A obra acordada era o arranjo de uma praceta para a qual tinham frente as casas de duas famílias e a igreja local, cujo adro resultou melhorado após a conclusão dos trabalhos. As partes envolvidas ou beneficiadas pela obra eram diversas: LN, vizinho, mandatário do Município e dono da obra (*operis locator*); Z, empreiteiro (*operis conductor*); JN, vizinho; B, pároco; Fábrica da igreja, dirigida e representada por outro sacerdote, D. Uma vez acordada a distribuição dos encargos pecuniários entre os beneficiados, a serem pagos ao empreiteiro, a Fábrica recusou-se a prestar a quantia que lhe coubera. O credor tratou então de, invocando o título legal que lhe assistia, intimar o dono da obra a que honrasse a dívida contraída pela prestação contratada e já executada, nos termos do contrato de resultado em questão. A pedido do réu e dono da obra LN, o pároco supracitado B mediou nova composição entre os interessados, ciente da promessa daquele de que contribuiria com uma parte, promessa que, entretanto, desacatou, pelo que de novo falhou a tentativa de composição e distribuição dos encargos pecuniários entre os beneficiários *de facto* da obra. Falhada a tentativa de composição amigável, ao empreiteiro não restou senão interpor a correspondente acção civil (1927) com vista à satisfação do montante em débito. Foi citado como réu tão-só a contraparte directa, isto é, o dono da obra LN que havia pactuado com o autor a empreitada, ainda que nas condições previstas e em virtude de eventual mandato, do qual, todavia, não cura com delonga



a sentença *iurium* ora comentada.

Na primeira instância civil, o empreiteiro-autor obteve vencimento de causa, tendo o réu sido condenado ao pagamento da inteira soma pecuniária acrescida das despesas processuais. Em virtude do mandato, foi ainda condenado o município ao reembolso cabível da soma a prestar pelo dono da obra-réu. Da sentença apelou apenas o município ao tribunal de segunda instância de Milão (1930), pelo que a mesma transitou entretanto em julgado na parte respeitante às relações entre empreiteiro e dono da obra.

Em sede de apelo, o município foi absolvido. Tratando do mandato, explicou o tribunal de segunda instância que tudo quanto houvesse excedido o objecto do mandato conferido pelo município recorrente ao resistente LN deveria ficar a cargo deste, salvo direito de regresso, por efeito de um quase-contrato, contra a fábrica da igreja pelas benfeitorias de que saíra beneficiada e que, de facto, não haviam sido injustificadas, mas se mostrara que eram até “necessárias” (melhoria do adro da igreja, que se encontraria em mau estado).

Não havendo sido interposto recurso para a Cassação deste último aresto, o pároco mencionado *supra* juntamente com o representante legal constituído pelo município, houveram por bem empregar bons ofícios no sentido de convocar uma “reunião de composição” entre os interessados, que veio a ter lugar nos paços do concelho. O réu LN, porém, recusou qualquer mediação ou transacção, provocando a rejeição por parte do município de qualquer ulterior tentativa de composição amigável, agora que o prazo de recurso para o supremo tribunal havia já expirado.

Esgotadas as vias tanto de contencioso civil como de resolução e



composição extrajudicial do diferendo, e colhendo arrimo o direito de regresso contra a fábrica reconhecido pela sentença em sede de apelo, conquanto a título de mero *obter dictum*, LN optou ao invés por pleitear a sua pretensão no foro eclesiástico, aí introduzindo uma acção contenciosa junto do tribunal eclesiástico competente. Foram chamados a juízo como réus o sacerdote B, antes mencionado e pároco à época das benfeitorias e dos factos controvertidos (posto que entretanto transferido), e a dita fábrica (*et alios* ligados à administração da igreja paroquial), ao primeiro pedindo, a título de réu principal, o reembolso do montante total que o agora autor fora condenado a pagar ao empreiteiro acrescido de compensação por danos, respectivamente por ter sido ele a pedir que se executassem os trabalhos no adro da igreja e por ter erroneamente informado que tais obras fariam parte do objecto do mandato municipal conferido ao autor dando causa à sua convocação em juízo civil, e deduzindo o mesmo pedido à segunda ré, mas enquanto pedido alternativo e condicionalmente subordinado, na medida respectiva, à absolvição total ou parcial do réu principal, além de um segundo pedido, já enquanto ré principal, por danos sofridos na sequência da recusa da mesma de desembolsar no início o montante devido pela prestação ao empreiteiro.

O tribunal eclesiástico decidiu que a suportar o montante *sub iudice* acrescido de juros fossem os três interessados em juízo, ainda que em partes desiguais, atribuindo o encargo principal à fábrica. As três partes recorreram da sentença para o Tribunal Metropolitano da Arquidiocese de Milão, que, em segunda instância, reconhecendo o direito de regresso que assistia ao recorrente LN, reformou a sentença *a quo*, sentenciando que o inteiro montante acrescido de juros fosse reembolsado apenas pela fábrica, condenando outrossim



o sacerdote réu na primeira instância ao pagamento de metade das despesas processuais suportadas pelo dito autor nas sucessivas lides, tanto em sede civil como naquela eclesiástica. Todos apelaram para o Sagrado Tribunal da Rota Romana, LN *subordinato modo ad aliorum appellationem* – cfr. cân. 1887, § 2 do *Codex Iuris Canonici 1917 (CIC 17)*, correspondente ao actual cân. 1637, § 3 do *Codex Iuris Canonici 83 (CIC 83)*. Feita a *litiscontestatio*, foram concordados quatro *dubia*, dos quais o primeiro será o que principalmente nos ocupará, a saber: «*An D. Nicoli competat actio in foro ecclesiastico, in casu.*»

Explica-se o *dubium* pelo facto de a parte haver precedentemente proposto acção relativa aos factos em questão perante outro tribunal, ainda que civil, e de a mesma haver sido objecto de julgamento com decisão entretanto transitada em julgado no ordenamento jurisdicional civil. Assim, este aresto destinou-se exclusivamente a julgar desta questão incidental preliminar que prejudicaria qualquer consideração do mérito da causa decidida nas instâncias prévias. Cabia determinar adrede se a acção estaria prejudicada pela excepção de caso julgado (*exceptio rei iudicatæ*), para o que ocorreu não só oferecer o respectivo conceito, regime e *rationes* justificativas (nº 14-15 da sentença), como determinar se o instituto seria operativo sempre que se houvesse já obtido um julgado no foro civil (nº 16), para, enfim, apurar se as extremas do caso julgado se verificariam na *facti species sub iudice* (nº 17-19).

No caso, a sentença foi favorável ao recorrido, concluindo-se não se verificarem na espécie vertente os requisitos da excepção, pois que nenhuma decisão havia transitado ou sequer alguma acção havia corrido sobre o mesmo objecto e as mesmas partes que compareceram contrapostas no contencioso eclesiástico. Com efeito,



ainda que supeditada sobre os mesmos factos por causa remota, a acção proposta por LN no foro civil opunha-se ao município invocando por causa o contrato de mandato, ao passo que em sede eclesiástica, o autor demandou a fábrica e o pároco sobredito, invocando um distinto direito, o de regresso contra estes no âmbito de distinta relação jurídica daquela que o havia contraposto ao município na causa civil, além da compensação por danos.

IV – Observações

1. Como se sabe, em geral, a necessidade de respeitar uma decisão transitada em julgado² liga-se à finalidade e necessidade de preservar a certeza jurídica enquanto exigência de justiça, certeza que é garante da justa previsibilidade do direito e das consequências jurídicas ligadas à futura actuação das partes envolvidas, evitando, também por razões de ordem pública, que uma lide se prolongue indefinidamente sem uma resolução definitiva que ponha termo à contenda. Ora, uma tal certeza postula certas exigências, sendo uma delas a necessidade de não tornar inoperante de facto o sistema jurisdicional³, a *iuris dictio* operada sobre uma determinada *facti*

² Para além de, no caso versado, evitar infirmar a autoridade de um magistrado e de um ordenamento cuja competência não é contestada por este particular ordenamento *ad quod*; e que, aliás, em princípio, não será sequer sindicada, uma vez determinado que o ordenamento canónico não reclama a própria competência jurisdicional ou normativa *in casu* – cfr. *infra*.

³ Assim WERNZ-VIDAL, *Ius canonicum*, VI, Roma, 1927, nº 635: «[...] *duplicem præsumptionem firmat ius, statuendo supra ipsam veritatem directe inopugnabilem idque ex principiis publici ordinis, ex quibus exurgit necessitas ut*



species, e as legítimas pretensões dela derivadas ou os direitos que nela se fundem ou reconheçam.

Se isto é assim no interior de um mesmo sistema jurídico, não pode deixar de valer como desiderato de justiça e certeza, também quando uma *facti species*, por algum motivo (territorial ou pessoal que seja) acaba por tocar dois ou mais ordenamentos, como acontece quando o caso apresenta conexões com o ordenamento canónico e aquele estatal. Em situações deste tipo, colhendo a lição que seria própria de uma disciplina afim⁴, o direito internacional privado, o esforço irá no sentido de alcançar uma harmonia entre as decisões e determinações normativas sobre o caso sob os vários

litibus finis imponatur nec sinantur ut indefinitum protrahit.» Aí se achando, nas palavras de M. CONTE A CORONATA, uma razão de ordem pública para que «*[h]anc exceptionem iudex potest relevare etiam ex officio, quia ratio boni publici exigit ut res iudicata in iudicium iterum non introduccatur*» – *Institutiones iuris canonici*, III, Roma, 1948, nº 1425. Ainda para este conceito no âmbito do direito canónico, *inter alia*, L. MUSSELLI, *Il concetto di giudicato nelle fonti storiche del diritto canonico (dalle origini al XVIIº secolo)*, Pádua, 1972; STSA, *Declaratio de foro competenti in causa nullitatis matrimonii post sententiam in prima instantia latam*, 3/VI/1989, AAS 81 (1989), pp.988 ss.; J. LLOBELL, *Super c. 1400-1416*, in *Comentario exegético al Código de Derecho Canónico*, dir. Á. Marzoa-J. Miras-R. Rodríguez-Ocaña, vol. IV/1, Pamplona, 2002, p. 687 ss.; M.J. ARROBA CONDE, *Direito processual canónico*, trad. Cón. Martín Segú Girona, São Paulo, 2007, p. 673 ss.; L.C. BATISTA, *A coisa julgada no processo civil canônico: entre a segurança e a certeza*, R.F.D.U. São Paulo 105 (2010), p. 881 ss.; cfr. *infra*.

⁴ Para as origens do direito internacional privado enraizadas no direito interestatutário e no direito canónico, cfr., *inter alia*, A. MIAJA DE LA MUELA, *Derecho internacional privado*, I, Madrid, 1985, p. 110 ss.; A. FERRER CORREIA, "O reconhecimento", *cit.*, p. 255 ss., *Lições de Direito Internacional Privado*, vol. I, Coimbra, 2000, p. 103 ss.; J. BOGARÍN DÍAZ, *Factor religioso y relaciones entre ordenamientos jurídicos*, An. Der. Ecl. del Estado 33 (2007), p. 62 ss.



ordenamentos envolvidos⁵.

Ora, o instituto do caso julgado funciona precisamente como instrumento adequado, senão necessário, para alcançar esse objectivo, evitando, desde logo *inter partes*, uma divergência de decisões a respeito de um mesmo caso. Isto é, uma tal necessidade de certeza jurídica não soçobra só por se ter face a face o

⁵Como veremos *infra*, trata-se de acautelar a independência e primazia da Igreja enquanto se reconhece outrossim a legitimidade do ordenamento civil, observando ainda assim a exigência de justiça ligada à certeza do direito, o que se pode ver traduzido de certo modo neste trecho: «*El ámbito territorial del Derecho de la Iglesia contrasta y coincide al mismo tiempo con el Derecho estatal. La misión católica de la Iglesia determina la universalidad de su ordenamiento jurídico. Por el contrario, el Derecho de los diversos estados se ve limitado, encuanto a su aplicación territorial, por las fronteras de los mismos. Por otra parte, los fieles, en un determinado país, se encuentran con que son subditos, a la vez, de la Iglesia y del Estado, originándose de esta forma una coincidencia de potestades, cuyos subditos se identifican en las mismas personas. La diversidad de fines de una y otra sociedad garantiza la armonía que debe existir entre ambas. El legislador debe conocer las circunstancias en que se mueve el sujeto pasivo de la ley; [em particular] cuando estas circunstancias tienen un carácter necesario [...]» (P. Lombardia, *El canon 1529: problemas que en torno a él se plantean*, Rev. Esp. Der. Can. 19 (1952), p. 109 s.). Parafraseando A. FERRER CORREIA, embora a propósito doutra questão, ainda que afirm, «se bem pensamos, a necessidade de evitar toda a ofensa grave do princípio da harmonia interna [*lato sensu* do ordenamento canónico e toda a ofensa dos princípios e normas de direito divino ou eclesiásticos imperativos] não impede de aceitar [efeitos de decisões alheias mesmo em domínios que interessem de alguma modo ao direito canónico]: só impede de [os] aceitar sem restrições substanciais[, com ganho eventual para a harmonia "transnacional" ou "entre ordenamentos"] – cfr. *Da questão prévia em direito internacional privado*, Rev. Port. Hist., 13 (1971), Homenagem ao Doutor Paulo Merêa, II, p. 235, *hic* p. 245. Cfr. ainda J. BAPTISTA MACHADO, *Lições de direito internacional privado*, Coimbra, 1990, p. 287 ss..*



ordenamento canónico e aquele estatal; aliás, poderia talvez aventar-se que, nas presentes circunstâncias históricas, exige uma particular atenção, considerando a decrescente colaboração dos Estados com as legítimas autoridades eclesiásticas⁶.

A harmonia jurídica das decisões entre distintos ordenamentos e a certeza do direito que a postula, determinam assim que uma decisão, desde que preenchidos certos requisitos, não venha a ser infirmada por uma lide sobre idêntico objecto, mas antes veja o seu conteúdo dispositivo solidificado (*firmitas iuris* segundo o princípio *ne bis in idem*) e a sua eficácia respeitada⁷ – e tornados assim impermeáveis a variações futuras em distintas sedes, o que requer um instrumento que lhe assegure a intangibilidade ou inopugnabilidade, salvo em casos excepcionais por graves exigências de justiça⁸.

⁶Facto ainda mais desditoso ao resultar de uma crescente descristianização, irreligiosidade e paganização dos mesmos Estados, com os ominosos perigos, inclusive para a subsistência de um regime de direito e justiça, de que tanto a fé como a história nos avisam e testemunham.

⁷ Cfr. C. DIEGO-LORA, *Super c. 1642*, in AA. Vv., *Comentario exegético*, IV/2, cit., p. 1696 ss.; e para o conceito de *res iudicata*, Id., *Super 1641-1648* e *Super 1641*, *ibid.*, p. 1673 ss., 1687 ss.. Relativamente às actas dos trabalhos preparatórios do actual regime *de re iudicata* e *de restitutione in integrum*, vide *Communicationes* 2/2 (1970), p. 187; 11/1 (1979), p. 155 ss. 39/1 (2007), p. 139 ss..

⁸ Além das limitações aplicadas à decisão transitada em julgado obtida um ordenamento estranho, isto é, estatal (*ex alio foro*), uma vez sindicada no âmbito do direito canónico, a *firmitas* da *res iudicata* tem já de si no ordenamento canónico certas limitações intrínsecas derivadas *ratione materiæ* – assim, o instituto da *res iudicata* não se aplica às decisões sobre causas relativas ao estado de pessoas, que apenas adquirem uma firmeza relativa, limitando-se a possibilidade de uma *nova causæ proposito* (X 2.27.7: «*Sententia lata contra*



Condição para que se possa invocar a exceção de caso julgado, obstando a uma divergência de julgados, é que se trate da “mesma” causa, isto é, ambas as acções versem sobre um idêntico objecto (*lato sensu*), caracterizado segundo as notas indicadas pelo aresto que agora nos ocupa, entre outros⁹.

matrimonium nunquam transit in rem iudicatam; unde quodcumque revocatur, quum constat de errore»; cân. 1903 CIC 17 e cân. 1643 ss. CIC 83) – ou por exigência (grave ou evidente) de justiça – dando lugar à solicitação da *restitutio in integrum* (instituto hoje regulado pelos cân. 1645 ss. CIC 83, e anteriormente pelos cân. 1905 ss. CIC 17). Sobre a doutrina de alguns decretalistas, em particular, do Ostiense e de Inocêncio IV, L. MUSSELLI: «*la regola del giudicato non tiene nelle cause d'interesse pubblico (quali quelle beneficiarie) od in cui possa ravvisarsi un periculum animae, ovvero laddove la sentenza appaia determinata nel suo tenore da prove false o dalla circonvenzione dei giudice, ma arriva a dire che, in ogni caso, d'ingiustizia notoria, si deve rifare il giudizio, a prescindere dall'essere o meno trascorso il termine del passaggio in giudicato, "quia veritas valet et invalescet"*» (*Il concetto di giudicato, cit.*, p. 76); e ainda WERNZ-VIDAL, *Ius canonicum*, VI, *cit.*, nº 635, nota 7, para a doutrina de Inocêncio IV, na esteira de Inocêncio III (X 5.35.2); L.C. BATISTA, *A coisa julgada, cit.*, p. 898 ss.. Para uma breve história da *restitutio in integrum* e a sua passagem do direito romano ao Decreto de Graziano e às decretais, e enfim a sua confirmação pelo Concílio de Trento e pelas constituições posteriores, *vide* WERNZ-VIDAL, *Ius canonicum*, VI, *cit.*, nº 636 ss.; C. LEFEBVRE, "Aequitas canonica" et "periculum animæ" *dans la doctrine de L'Hostiensis*, Eph. I. Can. 8 (1952), p. 305 ss.; J. SALAS MURILLO, *La "restitutio in integrum" en la historia y en el Código de Derecho Canónico de 1983*, Cuadernos Doctorales 4 (1986), p. 235 ss., *Super c. 1645*, in *Comentario exegético*, IV/2, *cit.*. Já em relação às acções matrimoniais, *inter alia*, J. LLOBELL TUSET, J., *La doppia conforme e la definitività della sentenza alla luce della "teologia del diritto"*, in AA. VV., *La doppia conforme nel processo matrimoniale: problemi e prospettive*, Cidade do Vaticano, 2003, p. 105 ss., *Cuestiones acerca de la apelación y la cosa juzgada en el nuevo proceso de nulidad del matrimonio*, An. Der. Can. 5 (2016), p. 53 ss..

⁹ Cfr. J. M. ANTUNES VARELA, J. M. BEZERRA, SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, Coimbra, 1985, p. 702 ss..



Seja, por exemplo, a sentença *c. Prior*, 18/III/1922, nº 7, apoiando-se já em algumas das fontes doutrinárias que a sentença *c. Pecorari* retomará (como o farão ainda as decisões mencionadas *infra*): «*Ut autem exceptio rei iudicatæ actionem impediât, de tribus constare debet [...] 1º eadem esse rem petitam, 2º easdem esse personas [...] et 3º eadem esse causam petendi*»¹⁰ – ergo, “*eadem*” deve também ser a *conditio partium in iudicio*, pois que a identidade da *causa petendi* determinará, em princípio, o estabelecimento entre os interessados de um mesmo tipo de relação nas diferentes instâncias, atribuindo-lhes a mesma qualidade jurídica perante os factos em juízo, uma em face da outra, pelo que as partes diante da causa decidenda serão não somente “*eadem*”, mas também “*eadem iuridice consideratae*”.

Um instituto correlativo é a litispendência com os correspondentes efeitos da prevenção da jurisdição, mas *operante ex ante* (ou preventivamente *hoc sensu*), prosseguindo, entre outros, aquele objectivo pacificador do tráfico jurídico e da certeza do direito que o instituto do caso julgado alcança *ex post*. A previsão e admissibilidade do instituto da litispendência, aliás, já poderia ser vista como suficiente para inferir a implícita previsão da excepção que torna o caso julgado inimpugnável *inter partes*. Assim, o *CIC 17*, conquanto previsse a excepção de caso julgado genericamente (cân. 1904), não continha qualquer previsão explícita quanto à aplicação da mesma sempre que a decisão transitada proviesse do foro civil. Todavia, além dos princípios gerais de direito e as exigências de justiça e certeza, também o cân. 1553, §2, permitia inferir que isso seria uma necessária decorrência, ao prever expressamente o

¹⁰ SRRDec. 14 (1922), p. 67.



respeito da jurisdição civil, sempre que esta prevenisse a jurisdição na instância, e se tratasse, claro está, de uma causa mista ou de foro



misto^{11 12}.

¹¹ Ou, poder-se-ia aventar – e pese embora o sobredito cânone apenas curar de causas mistas –, até uma causa para a qual a jurisdição civil pudesse ser considerada competente, se pretendermos acautelar em geral casos em que partes legítimas recorressem de algum modo à audiência da autoridade eclesiástica para saldar um litígio em matéria puramente civil, prática corrente durante certos períodos da história da Igreja (implicando uma aplicação de normas *in temporalibus tantum* paralela à que sucederia em se tratando de um caso que versasse sobre matéria civil mas envolvendo o *privilegium fori*) –, atendendo ainda, segundo certa perspectiva, ao facto de haver em tempos um *ius commune*, o direito romano, afim a uma aplicação supletiva ou subsidiária, mas das «*leges romanas, non leges civiles cuiuscumque nationis*», pois que «*eo tempore, quo Ecclesia in suo foro recepit et retinuit ius Romanum ut fontem subsidiarium*», sem embargo de se notar que «*si ius Romanum in foro ecclesiastico obtinuit vim legis, id ex approbatione Ecclesiae est repetendum*», «*[m]ulto minus [...] "leges barbarorum" inter fontes subsidiarias [...] recepit*» – F.X. WERNZ, *Ius decretalium*, I, Roma, 1913, p. 306; WERNZ-VIDAL, *Ius canonicum*, I, Roma, 1938, nº 240). Não obstante o estatuto subsidiário particular de que gozava o direito romano, fruto de uma longa convivência (soi aludir-se a uma "*recepción en bloque*" para identificar estes séculos em que se dizia outrossim «*Ecclesia vivit lege romana*» – assim a *Lex Ripuarum*, tít. 58, §1; cfr. J. MALDONADO Y FEMÁNDEZ DEL TORCO, *Curso de Derecho Canónico para juristas civiles. Parte General*, 1970, p. 165 ss.; J. BOGARÍN DÍAZ, *op. cit.*, p. 104 ss.), para as normas civis, antes da codificação de 1917, vigorava a noção de que, a serem chamadas, seriam objecto de canonização e "aprovação" (cfr. Inocêncio III, X 1.2.10: «*nisi ab ecclesia fuerit approbatum*») ou "correção", sobretudo porquando fossem tidas por «*illicitæ, sed etiam irritæ sunt et inanes, quia sine legitima potestate fiunt*» – F. SUÁREZ, *Defensio fidei catholica*, IV, c. XXX, nº 9, mas ainda *De legibus* 1, IV, c. XI, nº 4 –, nulas *pro utroque foro*, atendendo aos critérios de repartição e reserva de competência jurisdicional e ao facto de que teriam a pretensão de disciplinar matéria tida por eclesiástica, e esta sua canonização validante ou "apropriação" contradistinguindo-se-ia então da aplicabilidade por canonização das normas civis como actualmente *sub codice*, que podendo considerar-se receptícia, se opera mediante remissão expressa,



especialmente em áreas de competência mista ou susceptíveis de intersectar de modo particular a vida na sociedade civil, e sem que tais normas passem a integrar estável ou definitivamente o ordenamento a título de direito legal positivo.

Como sustentam WERNZ-VIDAL, haveria como que duas sortes de canonização (ou teria havido como que um deslizamento conceitual do termo), uma validante ou de aprovação de leis civis (eventualmente "corrigidas", outras sendo reprovadas sem mais) emanadas em matérias de reserva de jurisdição eclesiástica, e por isso tidas como lei «*irrita in utroque foro etiam civili*», fazendo-o eventualmente «*ad vitanda mala maiora*» em virtude da coincidência dos súbditos de ambas as sociedades, e permitindo ou tolerando uma sua consideração ou observância na vida jurídica dos súbditos, sem contudo ditar a sua recepção material *in iure canonico*, e outra dirigida a normas civis em matérias fora dessa área de reserva exclusiva, que ainda se usava dizer de aprovação mas reacia sobre leis tidas por válidas pois atinentes a domínios para os quais o legislador civil era considerado competente pela autoridade eclesiástica – causas, portanto, civis ou mistas –, e que assim eram amiúde recebidas (ainda se carregava o termo "aprovação", até por de algum modo contenderem com questões envolvendo alguma conexão com a sociedade e o ordenamento eclesiásticos, ainda que não chegando a colidir com a reserva absoluta de jurisdição, e porque se entende que empregando embora o conteúdo normativo das fontes civis, «*legislatores civiles ut veræ causae efficientes inter fontes exsistenti iuris ecclesiastici recensendi non sunt*», se tanto, «*causæ quædam exemplares*») também para dirimir contendas *in foro ecclesiastico*, até por se tratar de matérias para as quais o ordenamento canónico não disporia de normas próprias, vendo aí uma *lex generalis* de *approbatio* ou recepção, antes, de uma fonte habitualmente subsidiária, depois, de regimes normativos de que o ordenamento eclesiástico fosse carente («*si negotium quoddam propter lacunam in iure canonico ex legibus ecclesiasticis terminare non posset*»), mediante expressos actos positivos de "aprovação", remissivos e receptícios, postos pelo legislador ou pelo sistema jurídico eclesiásticos *in istis causis communibus* – e assim teria sido que se teria formado por exemplo um recurso habitual e estável às fontes de direito romano, quando não uma assimilação de institutos ou normas, e ainda de outras fontes civis, entretanto eventualmente adaptadas ou "corrigidas" (*Ius canonicum*, I, cit., nº 240: «*requiritur positivus actus legislatorius Ecclesiæ, quo aut lege generali ius civile tamquam fons subsidiarius iuris canonici declaratur, aut*



lege speciali ordinatio quædam particularis iuris civilis in foro ecclesiastico recipitur et approbatur», sendo que *sub codice* não é o caso de uma assunção geral das fontes civis ou códigos «modernos» qual fonte subsidiária, como outrora para o *ius romanum* ou *commune*); mostrando a subsistência actual do relevo dos institutos romanos, e.g. c. Julien, 16/XI/1936, SRRDec. 28 (1936), p. 681; c. Bonet, 20/VII/1955, SRRDec. 47 (1955) p. 633.

Para revestir essas remissões particulares segundo as matérias de uma estrutura e *modus operandi* estáveis, daí, foi apenas um passo para se adoptar a categoria de "normas em branco" ou de "produção" (ora legislativa ora jurídica), ou, de qualquer modo, de recepção material (ainda que eventualmente peculiar), e munidas da estrutura e operatividade próprias das normas de conflito ou delas decalcadas. Para as diversas acepções e fases do percurso conceitual do instituto da canonização, sejam ainda os resumos de I. SPADA, *Sulla inapplicabilità del can. 1529 del C.I.C. alla costituzione delle persone morali canoniche (Rilievi e considerazioni a proposito di una decisione rotale)*, Dir. Eccl. 73/I (1962), p. 160 ss., *maxime*, p. 163 ss., nota 10; e J. BOGARÍN DÍAZ, *Factor religioso*, cit., p. 64 ss., 89 ss., 104 ss.. Num sentido próximo: «*En efecto, dicho término [canonización] nace históricamente para designar el proceso de aprobación de leyes civiles – normalmente recibidas del derecho romano a través del ius commune – y su ulterior asimilación por el Derecho canónico. El proceso terminaba ahí, ya que una vez asimilada, la norma pasaba a tener dos vidas absolutamente distintas e independientes: una en el ordenamiento canónico y otra en aquél del que se había asimilado [...] Con la codificación de 1917 [...] el concepto se trasladó del ámbito de la recepción de normativa extraña al de la remisión. La doctrina canónica reciente utiliza el término “canonización” [...] No es pacífica la opinión de que se trate sólo de los casos en que la remisión es recepticia; ni tampoco es unánime la forma de entender los diversos tipos de remisión*» – J. MIÑAMBRES, *Análisis de la técnica de la remisión a otros ordenamientos jurídicos en el código de 1983*, *Ius Canonicum* 32 (1992), p. 718, sustentando que a questão da identificação do tipo de remissão (*rinvio hoc sensu*) ou referência operada, se material/receptícia ou formal/não receptícia, que emerge, em certa medida, por influência da disquisição entretanto tratada no sector doutrinal do direito internacional privado, se poria sobretudo no âmbito do anterior código, não tendo este uma norma geral de canonização, enquanto à luz do actual regime, se poderia admitir a referência



como recepticia, contanto que se trate de normas canonizantes *stricto sensu* e não de normas ordenando outro tipo de consideração ou pressuposição do ordenamento *ad quod* («*nicht recipiende*») enquanto subcategoria das *Blankettrechtssätze* de Triepel, eventualmente normas de «*rinvio condizionante*» de Sperduti, ou pressuponetes no sentido de Santi Romano) – o que pode significar ainda assim a revivescência de tal disquisição de tipos reenvio ou referência e eventualmente uma noção de canonização *lato sensu* e outra correspondente à canonização *stricto* ou *proprio sensu*. Assim, ainda o mesmo autor: «*En resumen, se puede definir la canonización como el proceso de producción jurídica que se tiene en el ordenamiento de la Iglesia, por la remisión material (recepticia) que algunas de sus normas hacen a ordenamientos jurídicos distintos, asumiendo su regulación como canónica. Por tanto, este concepto no engloba todos los tipos posibles de remisión del Derecho canónico a otros ordenamientos – que es el concepto tomado por el c. 22, sino sólo la remisión marterial o recepticia*» (*op. cit.*, p. 720). Cfr. *infra* e ainda S. D'ANGELO, *De "canonizatione" in Codice Iuris Canonici*, Apollinaris 2 (1929), p. 294 ss. («*in genere, intelligitur approbatio, confirmatio, adeptio, receptio, legum civilium in systemate iuridico canonico*»); J. BORRERO ARIAS, *Conexiones en materia de adopción entre el derecho canónico y el derecho civil*, Sevilha, 1976, p. 20 ss.; J. BOGARÍN DÍAZ, *op. cit.*, p. 51 ss., *maxime* 84 ss., 106 ss., para quem a canonização *proprio sensu* se respigaria em normas como as dos cân. 98, 197, 1290, 1500, 1714, 1716, §§1-2, outras normas correspondendo a outros tipos de atribuição de relevância normativa ou pressuponente do ordenamento *ad quod*, e detectando todavia no método da canonização um expediente de "direito interordinal" capaz de alcançar também uma sorte de "harmonia interordinal" de regulação e decisões, paralela à harmonia internacional prosseguida pelo direito internacional privado, e por isso acabaria por reunir características da referência material de remissão recepticia e da referência formal (cfr. V. DEL GIUDICE, *Istituzioni di Diritto Canonico*, Milão, 1936, p. 87): «*Esta figura específicamente canónica produce una recepción de la norma estatal, como en la remisión material, pero de la norma pro tempo re existens, como en la remisión formal [...] puesto que el objetivo perseguido (la "causa final de la canonización", en expresión de Cassola) es la conformidad del Derecho Canónico con el estatal, por lo cual estamos ante una verdadera relación jurídica entre ordenamientos [...]* No se trata de una remisión a una fórmula legislativa



*extranjera [...] sino a una norma extranjera, que se interpreta conforme al ordenamiento ad quod (en eso coincide con la remisión formal), pero la norma se recibe, se hace canónica y se somete no sólo al límite del orden público sino también al de los principios generales canónicos, y más todavía, se somete al resto del ordenamiento canónico, con respecto al cual la norma canonizada es supletoria, esto es, cede en el supuesto de antinomia con una norma propiamente canónica. He ahí la esencia del fenómeno: es un Derecho supletorio, pero no ya un Derecho recibido en bloque – como antiguamente el Derecho Romano – sino parcialmente, norma por norma, o a lo sumo de un sector (como el Derecho Civil de contratos)» – p. 84 s.. Cfr. F.M. CAPPELLO, *Tractatus canonico-moralis*, V, *De matrimonio*, Roma, 1950, nº 324.*

É pois consabido, como notam precipuamente diversos autores, que a noção de canonização (*canonizatio legum civilium*) não tem sido uniforme, e mesmo a terminologia correspondente tem variado – um termo alternativo já usado pela S. Rota Romana, o de «*delegatio ad ius civile territoriale*», em c. Sabattani, 3/II/1960, Dir. Eccl. 72 (1961/1), p. 161 ss.. Fechando este excurso, podemos propor um resumo, ainda seguindo F.X. WERNZ (*Ius decretalium*, I, *cit.*, p. 302 ss.), para quem se passara da acepção segundo a qual, como vimos, «*agitur de lege civili ex sese irrita in utroque foro, etiam civili, quæ ex sola approbatione Ecclesiæ vim atque valorem consequitur*», ou como junta V. DEL GIUDICE, «*la applicazione delle norme invalide statuali da parte del diritto canonico, che le rifonde e rivalorizza*», e assim normas estatais eventualmente versando sobre matérias *eclesiásticas* – *Il diritto dello Stato nell'ordinamento canonico*, Arch. Giur. 91 (1924), p. 3 –, para uma outra, vigente particularmente *sub codice*, "*dimisso iure romano*", mas para F.X. WERNZ já presente precedentemente, segundo a qual, mediante uma remissão receptícia, o ordenamento canónico recebe materialmente «*civiles leges ex sese valide sapienterque latas, longa experientia comprobatas atque fidelibus in suis negotiis sæcularibus familiares etiam in foro ecclesiastico facile convenienterque adoptare potest [...] propter lacunam in iure canonico*», ou nas palavras de A. VAN HOVE, «*[c]anonizatæ sunt ab Ecclesia plures leges civiles, interdum statuendo illa, quæ lex civilis statuerat in rebus temporalibus, applicanda esse in materiis ecclesiasticis*», enquanto «*canonica receptio legis civilis ex sese validæ in foro civili*» (A. VAN HOVE, *Prolegomena*, Malines-Roma, 1928, p. 81), ressaltando-se o facto de que, todavia, este tipo de recepção, como nota ainda F.X. WERNZ (*op. cit.*, *loc. cit.*),



não era desconhecida anteriormente, mas passaria a ser a aceção de canonização cujo emprego se tornaria dominante em particular com a codificação de 1917. Seja o entendimento da canonização operada e.g. pelo cân. 1529 CIC 17 em matéria de contratos, tal como aparece vertido em c. Bonet, 20/VII/1955, cit., p. 630 ss., *hic* nº 6-7, tratando de um caso em que a competência pertenceria ao foro eclesiástico em razão apenas do *privilegium fori* que assistia a um dos contraentes em vista da sua dignidade clerical, logo uma competência eclesiástica exclusiva mas "*mera ratione personæ*", aresto que é também um exemplo de aplicação pelo tribunal eclesiástico de normas civis (cfr. nº 9 ss.): «*competentia judicialis exclusiva Ecclesiæ minime mutat naturam relationis iuridicæ quæ obiectum constituit controversiæ definiendæ in iudicio contentioso cuius pars conventa privilegio fori gaudet. Tribunalia enim Ecclesiæ in controversiis de quibus iudicant mera ratione privilegii fori partis conventæ, applicare tantummodo debent illud jus quo relatio iuridica controversa regatur, servato quidem, uti patet, ordine processuali canonico*»; «*de contractu quodam agitur, cuius materia res non sit ecclesiastica [...] contractus regitur praescriptionibus illius ordinis iuridici, quarum vi ortum habuit, quibusque diiudicare debet, salvo quidem semper jure naturali vel positivo divino. Nec recte hac in hypothesi invocaretur can.1529, qui, quamvis jus civile accipiat, semper vera norma canonica est de materia ecclesiastica.*»

Como resumem S. D'ANGELO (*op. cit.*, p. 294) e mais resientemente I. SPADA (*op. cit.*, p. 164, nota 10), «*qualche canonista come il Maroto [...] e soprattutto aggiunge il D'Angelo [...] vari "studiosi, inter civilistas praesertim egregii (cfr. Romano, Jemolo, et praesertim Del Giudice III. cc.) rigidam notionem canonisationis ex antiquo iure retinentes, de casibus receptionis seu remissionis recepticiae (rinvio ricettizio) necnon remissionis formalis (rinvio formale) ab illa omnino distinctis loquuntur*». Ainda sobre o instituto da canonização e as suas aceções e identificando as etapas acima descritas, *infra* e ainda F. SUÁREZ, *Tractatus de legibus ac Deo legislatore*, IV, c. 8 ss.; A. REIFFENSTUEL, *Ius canonicum universum*, I, Antuérpia, 1755, p. 112, n. 296 ss.; BENEDICTUS PP. XIV, *De Synodo diœcesana*, Roma, 1755, p. 316 ss.; G. PHILLIPS, *Kirchenrecht*, III, Ratisbona, 1848, nº 118, 148; C. MARNOCO E SOUZA, *Direito eclesiástico português*, Coimbra, 1910, p. 128 ss.; SANTI ROMANO, *L'ordinamento giuridico*, Pisa, 1917, p. 158 ss., *Lezioni di diritto ecclesiastico*, Pisa, 1923, p. 136 ss.; F. MAROTO, *Institutiones iuris canonici*, Roma, 1918, p. 439 ss.; VERMEERSCH-CRESEN, *Epitome iuris canonici*, Malines, 1930, II, nº 328; A.C. JEMOLO, *Il valore del*



di ritto della Chiesa nell'ordinamento giuridico italiano, Arch. Giur. 6 (1923), p. 3 ss., *Corso di diritto ecclesiastico*, Roma, 1945, p. 72 ss.; A. DE SMET, *Tractatus theologico-canonicus de sponsalibus et matrimonio*, Bruges, 1927, n. 493; F.M. CAPPELLO, *Tractatus*, V, cit., loc. cit.; *Summa iuris canonici ad usum scholarum concinnata*, I, Roma, 1961, nº 3 ss. («*Olim Ecclesia in suo foro, quoad pacta, jus romanum sequebatur, prout medii ævi tempore fere universim receptum fuerat. Nunc jus civile singularum nationum acceptat seu canonizat.*»)

¹²Aliás, mesmo não convindo escamotear a diferente natureza dos ordenamentos, em particular quanto à existência ou não de uma sua necessária ligação a um território e Estado soberanos (ou talvez *pour cause*), não deixa de ser digno de nota que, em matéria de litispendência estrangeira ou *in alio foro*, o ordenamento canónico, até ao CIC 17 inclusive (cfr. P. GASPARRI, *Codex Iuris Canonici-præfatione, fontium annotatione et indice analytico-alphabetico*, Roma, 1918, c. 1553, §3, p. 452, nota 1, remontando à citada R.J. 54 in VIº, mas aduzindo outras fontes prévias à codificação pio-benedictina), desde há muito que, estendendo a prevenção a instâncias pendentes em ordenamentos estranhos, ia mais longe do que ordenamentos civis como o português e, até 1995, o italiano. De facto, neste domínio que formalmente não deixa de estar integrado no âmbito do direito internacional privado processual, o Código de Processo Civil português, conquanto fique ressalvado quanto prevejam eventuais convenções internacionais e os regulamentos da União Europeia, continua a considerar irrelevante a pendência em foro estrangeiro – art. 580º, nº 3 (art. 497º, nº 3/1961). O *Codice di Procedura Civile* de 1940 ia no mesmo sentido até 1995, quando, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 218, 31/V/1995, que modificou o regime italiano de direito internacional privado, se passou a estipular que a pendência de causa sobre idêntico objecto entre as mesmas partes em tribunal estrangeiro provoca a suspensão do juízo no foro interno, prevendo também que o juiz possa sobrestar na decisão em caso de acção prejudicial pendente em foro estrangeiro, suspendendo-se a instância até à resolução da dita questão prévia. Do mesmo modo, o art. 90º do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, e assim também o art. 23º do novo código de 2015, com regime semelhante àquele italiano de 1940, conquanto veja a sua eficácia limitada em virtude de normas internacionais convencionais. No âmbito europeu, confirmando a relevância da litispendência entre distintos ordenamentos, *v.g.* o art. 29º do Regulamento (UE) 1215/2012, 22/XII ("Bruxelas I-bis"). Cfr., sobre a



De qualquer modo, o respeito pela decisão *in iudicio transacta*, sendo um corolário geral de justiça¹³, sempre reclamaria ser

justiça da litispendência internacional, H. VALLADÃO, *Direito internacional privado*, I, Rio de Janeiro, 1971, p. 141.

¹³ Assim, *e.g.*, ilustrando como isso mesmo decorre de uma exigência de justiça, seja este aresto brasileiro (que chamamos à colação também pela semelhança do sistema brasileiro actual de reconhecimento de sentenças e concessão de *exequatur* com aquele contido no Código de Processo Civil estatal da Cidade do Vaticano, que consabidamente, junto com aquele italiano, já servira de inspiração ao código brasileiro de 1973 – cfr. *infra*): «diante da informação prestada pelo ilustre Juízo da 1ª Vara [...] de que houve o trânsito em julgado [...] não há como acolher o pedido de homologação sob pena de ofensa à ordem pública [...]» (STJ Brasil, n. 1271, 9/VI/2011); e ainda confortando a mesma posição em decisão de agravo regimental, fazendo apelo ao respeito pela soberania nacional: «Não se homologa sentença estrangeira, se existir sentença brasileira com mesmo objeto já transitada em julgado, sob pena de ofensa à soberania nacional» (STJ Brasil, AgRg na SE, n. 9698, 17/XII/2014); ou seja, isto era assim mesmo à luz da legislação brasileira anterior a 2015 – art. 483º do CPC/1973; art. 2016-D e 216-F do Regimento Interno STJ (ex Emenda Const. n. 45/2004 e subsequente art. 5 da Resolução da Presidência STJ n. 9/2005 e Emenda Regimental n. 18/2014), reproduzindo os anteriores arts. 216º e 217º do Regimento Interno STF/1980 (idênticos à versão anterior de 1970), e os art. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei 12.376/2010, precedentemente Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-Lei n. 4.657/1942 –, na qual a preclusão do reconhecimento em virtude do caso julgado nacional não era prevista expressamente, mas era já acolhida jurisprudencialmente – pese embora tal posição fosse agasalhada pelo anterior Regimento Interno STF e pelo art. 17º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, e depois pelo art. 6º da Resolução de 2005 mencionada *supra* e à luz do art. 17º da renomeada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de 2010 –, um requisito para a homologação considerado então uma derivação da ordem pública e do princípio de soberania nacional pela jurisprudência, que não contemplava expressamente nestes casos a prevenção na jurisdição, como não a contempla o regime brasileiro do actual art. 963 do Código de Processo Civil de 2015, irmanando-se nisto com a equivalente disciplina do Estado vaticano e já



considerado, sob pena de tornar infrutífera ou, pelo menos, instável, qualquer acção que caiba para firmar um direito e defendê-lo de violação, e assim também o próprio sistema tutelar judicial. Ademais, nenhum dos códigos (de 1917 e de 1983) introduz qualquer limitação à relevância da eficácia da coisa transitada em julgado (*nec nos distinguere...*) consoante o ordenamento de que proviesse (canónico ou civil) – o que, contudo, também não pode querer dizer demais, pois que a sua eficácia pode ser condicionada ao preenchimento de certos requisitos, ainda que contados e particularmente graves, como veremos.

Na verdade, a admissão deste instituto em face de um ordenamento jurídico alheio ou secular é também matéria que interessa ao assim dito direito público eclesiástico, na medida em que acaba por produzir efeitos próprios de um instrumento processual de reconhecimento de sentenças providas de um ordenamento estranho, matéria que em direito civil se subsume no domínio do direito internacional privado processual¹⁴.

prevedo expressamente o caso julgado nacional enquanto impedimento para o *exequatur*. Cfr. *infra*, e para questão afim e um resumo das posições doutrinárias em face da oposição das primigénias versões dos art. 1096º, d), e 771º, g), do Código de Processo Civil nacional de 1961, "O reconhecimento das sentenças estrangeiras no direito brasileiro e no direito português", in *Id.*, *Temas de direito comercial, arbitragem comercial internacional, reconhecimento de sentenças estrangeiras e conflitos de leis*, Coimbra, 1989, p. 162 s., 190; L. LIMA PINHEIRO, *Regime interno de reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras*, ROA 61 (2001), p. 613 s., *Direito Internacional Privado*, III, Coimbra, 2002, p. 366 s.).

¹⁴De facto, como meio de reconhecimento de sentenças estrangeiras circunscrito ao efeito de caso julgado das mesmas, esta modalidade, que assenta na aceitação das razões da preponderância da decisão transitada em julgado, é geralmente



Não prevendo expressamente um regime de reconhecimento *qua tale* de sentenças providas doutros ordenamentos, o ordenamento canónico acaba, no entanto, por admitir resultados que decorreriam dum tal reconhecimento mediante a combinação dos institutos da *res iudicata* e da "canonização" das leis civis ou dos resultados da operatividade dos ordenamentos civis, à guisa de sistema equivalente a um reconhecimento sem procedimento de revisão ou deliberação autónomo, ainda que sujeito a requisitos para a produção *in foro ecclesiastico* de efeitos da sentença de um ordenamento estranho transitada em julgada e assim "canonizada" – conquanto, como na sentença que nos ocupa, uma tal eficácia se encontre reduzida à força de caso julgado¹⁵.

reconduzida à categoria do reconhecimento dito automático, *ipso iure* ou *ex lege* (*vide* nota seguinte).

¹⁵ Que assim age de um modo semelhante ao regime de “*estoppel per rem iudicatam*”, na dupla modalidade de “*cause of action*” e “*issue*”. Cfr. P.M. NORTH-J.J. FAWCETT, *Private international law*, Londres, 2017, p. 556 ss., oferecendo um *dictum* de Lord Reid (p. 77) de um aresto de 1967: «*estoppel is a matter for the lex fori but the lex fori ought to be developed in a manner consistent with good sense*» – in *Carl Zeiss Stiftung v Rayner and Keeler Ltd (No 2)* [1967] 1 AC 919. Para um regime com algumas afinidades, cfr. os art. 1º-3º, 6º, 7º, 12º, 13º, 22º do Decreto n. 6.982/1878, 27/VII do Império do Brasil – cfr. N. VIEIRA DE SOUZA, *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*, REDP 12 (2018), p. 565 ss.. Cfr. ainda L. LIMA PINHEIRO, *Regime interno, cit.*, p. 578 s., nota 62, *DIP, cit.*, p. 265 s., ao arrolar tal reconhecimento do caso julgado alheio por *estoppel* entre os sistemas de reconhecimento "automático" ou "*ipso iure*" de sentenças estrangeiras, conquanto confinado à força de caso julgado, isto é, um reconhecimento difuso e independente de processo de controlo prévio na sequência de expresso pedido separado e acção autónoma. Ora, no ordenamento canónico tal reconhecimento por invocação da excepção de caso julgado (*ex alio foro*) operaria no âmbito de cada lide substantiva e caso por caso, posto que segundo um princípio ínsito no



Acto contínuo, importará determinar as condições em que uma qualquer eficácia de dita sentença poderia ser admitida no âmbito do ordenamento canónico, condições que, *mutatis mutandis*, valerão também para que, de facto, o instituto do caso julgado enquanto aplicado a uma sentença dum ordenamento estranho possa então surtir a sua eficácia. Como veremos, porém, tais requisitos, na medida em que atendem à natureza da questão pleiteada, atenderão também ao âmbito material em que a canonização das leis seculares estatais é admissível, questão de resto conexa com a do âmbito material de reserva de jurisdição pelo foro eclesiástico, na medida em que, em princípio, onde há reserva *ratione materiæ* não se recorre a uma tal canonização (já diferentemente do que poderia suceder no caso de uma reserva *ratione personæ*).

2. Classicamente, o direito público eclesiástico trata também da classificação tripartida das causas ou dos delitos, dividindo-os em meramente temporais, espirituais e mistos¹⁶, a fim de determinar a

ordenamento, além de que mediante sindicância do preenchimento de certos requisitos a cargo, isso sim, da mesma autoridade judicial chamada a pronunciar-se sobre o mérito da causa *iure canonico*. Não curando agora doutros efeitos, como aquele que se liga à sentença enquanto título executivo, ou de certos efeitos constitutivos, e quantos sejam relevantes *e.g.* em matéria de registo ou em matéria de prova. O reconhecimento da relevância probatória transparece, por exemplo, em matéria delitual, na prática de aguardar a conclusão do processo criminal civil, antes de dar prosseguimento ao processo penal canónico versando sobre os mesmos factos e relativo ao mesmo alegado autor do delito, o que se explica também pela maior escassez de meios de inquérito e coactivos.

¹⁶ Sobre tal tripartição, mas também, em especial, quanto à distinção a introduzir entre diferentes tipos de causas mistas (*causæ mixtæ*, *res mixtæ* ou causas *mixti fori*) a fim de identificar aquelas em que a competência do foro eclesiástico poderá sobrepujar a do foro civil não obstante a natureza mista da causa, atendendo a que



se possa detectar uma *ratio/connexio ad finem Ecclesiae* ou *ratio specialis relationis ad spiritualia*, eventualmente sustentada pela *ratio peccati* ou pelo *periculum animarum*, fundamento também do poder indirecto eclesiástico em relação ao Estado *in rebus temporalibus* (natura *non tendit nisi ad unum*, ditando a necessidade de uma relação de subordinação, com a sua *ratio ordinis* assente na natureza, origem e fins de ambas as sociedades), e de como, em certos casos, o ordenamento canónico pode vir a reclamar a própria competência por isso que a aplicação das normas estatais nem considera as normas canónicas como mero dado de facto pressuposto, acabando, ao invés, por regular ou contender com os efeitos directos e próprios de uma entidade ou instituição canónica objecto de uma questão prévia *lato sensu*, F. CAVAGNIS, *Institutiones iuris publici ecclesiastici*, I, Roma, 1882-1883, nº 421 ss., 465 ss.; WERNZ-VIDAL, *Ius canonicum*, I, *cit.*, nº 9 ss., 18 ss., e F. X. WERNZ, *Ius decretalium*, V/1, Roma, 1914, p. 220 ss., também para uma história da mesma e a sua relação com as decretais de Inocêncio III; F. ROBERTI, *De processibus*, I, Roma, 1941, p. 129 ss.; F.M. CAPPELLO, *Summa iuris publici ecclesiastici*, Roma, 1954, nº 216 ss., 251 ss.; A. OTTAVIANI, *Compendium iuris publici ecclesiastici*, Cidade do Vaticano, 1954, nº 89 ss., 206 ss., 270 ss.; DEL GIUDICE, *Manuale di Diritto Ecclesiastico*, Milão, 1964, p. 126 s.; J. HERVADA, Comentario a SRR c. Bonet, 20/VI/1955, Rev. Esp. Der. Can. 14 (1959), p. 263 s., nota 35, 272 ss.: «*Pero obsiervese que, en realidad, no hay en ellas concurrencia de soberanías, sino que cada una de éstas se mueve en un ámbito ... salvo siempre el poder indirecto eclesiástico, que, por otra parte, es operante en el ámbito del fin sobrenatural*»; M. CABREROS, *Super c. 1553*, in L. MIGUÉLEZ-S. ALONSO-M. CABREROS, *Código de Derecho Canónico (1917) y legislación complementaria*, Madrid, 1980. E em relação ao novo cân. 1401, em confronto com o anterior cân. 1553, e ainda a propósito da supressão actual da menção expressa da prevenção entre tribunais eclesiásticos e civis, C. DIEGO-LORA, *Super c. 1401*, in *Comentario exegético*, IV/2, *cit.*, p. 630, sustentando que a omissão no novo código de uma referência expressa às causas mistas não significa uma «*renuncia de potestad, que puede incluso redundar en perjuicio de un fiel, súbdito propio de la Iglesia*» (p. 632), e, embora o novo Código, no cân. 1415 *CIC 83*, cale agora a referência expressa contida no anterior cân. 1553, §2 *CIC 17* à possibilidade prevenção ora dos tribunais eclesiásticos ora dos tribunais civis nas cauas mistas, nem por isso se tolhe a possibilidade de a ver ainda assim contida nessa mesma norma do cân. 1415, à luz dos princípios de direito, da



legitimidade jurisdicional ora do ordenamento civil ora daquele eclesiástico, e dos respectivos órgãos jurisdicionais. Relacionada com essa classificação, convoca-se ainda a necessidade de não infirmar o direito divino nem as normas eclesiásticas, sempre que estas imponham a própria aplicação, além de a Igreja e o ordenamento

definição do poder jurisdicional da Igreja, e por ausência de *distinctio* expressa na mesma norma do cân. 1415 que *expressis verbis* excluísse da própria previsão os tribunais civis, o que sempre teria como consequente natural o reconhecimento das decisões dum tribunal civil que houvesse prevenido a jurisdição, posto que não infirmasse os limites materiais impostos pelo direito divino e eclesiástico (cân. 22 CIC 83); WERNZ-VIDAL, *Ius canonicum*, I, *cit.*, nº 110 ss., 119 ss., sobre as fontes divina (*lex divina; ius divinum*) e humana (*lex ecclesiastica; ius ecclesiasticum*) de direito da Igreja e do ordenamento canônico; V. PRIETO, *Cose spirituali annesso alle spirituali. La 'Ratio peccati'*, *Ius Ecclesiae* 15 (2003), p. 39 ss.; M.J. ARROBA CONDE, *op. cit.*, p. 42 ss., nº 50: «A Igreja abstém-se de tratar controvérsias em matérias não essenciais à sua própria esfera; em certos casos se a matéria incide sobre valores que a Igreja considera seu dever tutelar, reconhecendo a jurisdição do estado, separa os elementos estritamente canônicos dos outros, como nas causas de separação conjugal (cc. 1059, 1671 e 1673)»; para um recurso às autoridades eclesiásticas e à sua *iurisdictio* ou arbitragem em «*cause meramente laicali fra meri laici*», o *Regolamento legislativo e giudiziario*, de 1834 (§358) de Gregório XVI (WERNZ-VIDAL, *Ius canonicum*, VI, *cit.*, nº 26, nota 39; cfr. F. X. WERNZ, *Ius decretalium*, V/1, *cit.* p. 220 s., também sobre tal ocorrência nos primeiros séculos e sobre o respeito do Império em face das causas reservadas: «*Ecclesia inde a primis sæculis constanter et exclusive sibi vindicavit potestatem iudicandi in causis mere spiritualibus, puta de fide, sacramentis divinoque cultu. Quod principium ab ipsis imperatoribus suis constitutionibus agnitum est. Nequit vero negari Prælatos ecclesiasticos pariter primis sæculis, partira ut arbitros a fidelibus electos, partira ut iudices ex privilegiis ab imperatoribus christianis concessis, radicasse de causis mere civilibus et profanis ipsorum fidelium laicorum*»; e ainda, N.M. CASTELLO-BRANCO BASTOS, *Do foro eclesiástico e do foro civil na concordata – O caso da Santa Casa da Misericórdia do Port*, in AA. Vv., *Estudos de homenagem a Mário Esteves de Oliveira*, Coimbra, 2017, p. 173 ss., e bibliografia *ibi*.



canônico não poderem abdicar de regular ou velar sobre a decisão de situações ou matérias em que assumam relevo a *ratio peccati*.

Assim, já a relevância da prevenção na *regula iuris* 54 in VI^o se poderia dizer que apontava para a necessidade de admitir a eficácia da *res iudicata*¹⁷, juntamente com o estipulado pelas regras 84 (garante da harmonia interna de decisões, obstando a determinações normativas conflituantes ou contrastantes)¹⁸ e 85 (também eventualmente pertinente em caso de transacção, posto que em âmbito judicial)¹⁹. Nesse sentido, bem se compreende que em *c. Prior*, 18/III/1922 (n^o 5)²⁰, o ponente realce como o *ius vetus* foi recebido na codificação de 1917, como o seria mais tarde naquela de 1983: «*Vis rei iudicatæ iuxta veterem disciplina in novo Codice confirmatam, ita in can. 1904*».

A este respeito, porém, interessar-nos-á ainda mais a adenda que se segue no parágrafo seguinte da mesma sentença (n^o 6)²¹, em que se mostra como o caso julgado obtido no foro civil era já expressamente considerado na colecção de Bonifácio VIII, *apud* VI 2.12.2, onde se lê: «*Similiter iudices ecclesiastici exceptionem ipsam, si coram ipsis excipiat de re per sæcularem iudicem iudicata, exceptionem ipsam admittant in iis, quæ animarum periculum non inducunt*»²², pois, neste último caso, em virtude da *ratio peccati*, se estaria já em domínio reservado da jurisdição eclesiástica, como se

¹⁷ R.J. 54 in VI^o: «*qui priore est tempore potior est iure*».

¹⁸ R.J. 84 in VI^o: «*quum quid una via prohibetur alicui, ad id alia non debet admitti*».

¹⁹ R.J. 85 in VI^o: «*contractus ex conventionem legem accipere dignoscitur*».

²⁰ *Cit.*, p. 66.

²¹ *Cit.*, p. 67.

²² As citações do *Corpus Iuris Canonici* seguem a edição E. RICHTER-E. FRIEDBERG, Leipzig, 1879-1881, neste caso a sentença coligida diferindo ligeiramente.



dirá. Aliás, pode dizer-se que o tema também já fora tratado no mesmo sentido no *Liber Extra* de Gregório IX, contendo um dos princípios fundantes da *restitutio in integrum*, mas que facilmente transitará²³ para o domínio correlato da limitação da eficácia de um

²³ Como definem WERNZ-VIDAL, a *restitutio in integrum* «*concedi potest tamquam remedium extraordinarium*», isto é, um recurso ou remédio extraordinário para uma sentença em princípio inopugnável, pretendendo apenas acorrer «*para temperar el rigor del Derecho estricto*» não em todos os casos de injustiça, mas apenas «*en aquellos casos en los que la injusticia de un acto válido causaba una lesión particular*» – J. SALAS MURILLO, *Super c. 1645*, in *Comentário exegético*, IV/1, cit., p. 1727, reproduzindo o parecer de autores precedentes, entre os quais WERNZ-VIDAL: «*Restitutio in integrum originem debet iuri Romano, quod iuris stricti rigorem æquitate naturali temperavit*» –, para o que «*conditio requisita est, ut de evidenti iniustitia rei iudicatæ manifesto constet*», e «*non censetur manifesto constare de illa iniustitia, nisi*» nos casos contidos no elenco – WERNZ-VIDAL, *Ius canonicum*, VI, cit., nº 638 s.. Assim se parece indicar um remédio para uma "lesão particular" enquanto resultante de uma modalidade "manifesta" de «*illa [isto é, evidenti] iniustitia*».

Note-se, de resto que o regime da *restitutio in integrum*, a fim de ajuizar da admissibilidade da mesma para decisões obtidas no âmbito do sistema jurisdicional canónico, contém um elenco de casos em que a sentença inapelável é dita padecer de injustiça evidente manifesta. De facto, a inapelabilidade só decai «*dummodo de evidenti iniustitia rei iudicatæ manifesto constet*» – can. 1905, §1 CIC 17 e 1645, §1 CIC 83, embora este último cânone com uma redacção diferente que elimina o adjectivo *evidens*, conservando tão-só o advérbio de modo "manifesto" («*dummodo de eius iniustitia manifesto constet*»), mas em ambas as redacções se guarda a conjunção "dummodo" (correspondente à locução conjuncional "contanto que"), caracterizando esta a exclusividade da condição que assim introduz na oração subordinada adverbial condicional restritiva por ela iniciada; ou seja, indicando acto contínuo, junto com o §2 de ambos os cânones, a própria taxatividade do elenco que aí se lhe segue e que caracteriza a extensão máxima do âmbito da condição do §1. Na verdade, do confronto de ambas as redacções, conquanto quase idênticas, poderia ainda assim argumentar-se, o que



caso passado em julgado num ordenamento *a quo*: «*Sententia lata*

não seria irrelevante, que uma *iniustitia* pode ser *evidens quoad se*, não o sendo porém *in casu* ou *quoad nos*, e por isso não chegando a apresentar a nota indicada pelo advérbio empregue na redacção de 1917 e que a tornaria *manifesta*. Resta, porém, o facto de que, como quer que seja, o elenco dos casos de manifesta injustiça que franqueiam o processo da *restitutio in integrum* é taxativo: somente uma injustiça manifesta segundo um dos casos declinados no rol do elenco poderá permitir a nova introdução da causa (can. 1905, §2 *CIC* 17 e 1645, §2 *CIC* 83: "*nisi*", com o mesmo valor limitador excludente em ambas as codificações – cfr. cân 39 *CIC* 83, ainda que directamente aplicável apenas à interpretação do conteúdo de actos administrativos) – conquanto, ainda aqui, pudesse interessar averiguar se haveria uma condição preliminar, ou seja, apurar se mesmo em tais casos se deveria tratar de uma injustiça *evidens* ou *simpliciter*, mas baste por ora que, em princípio (*datum sed non concessum*), a *evidens iniustitia quoad se* será *manifesta*. Este elenco poderá carrear um seu valor normativo em sede de *vis rei iudicatæ* mesmo que *ex alio foro*, isto é, dum foro civil, a fim de ajudar a determinar os casos de limitação da sua eficácia *ex evidenti iniustitia*. Importa, todavia, notar que a condição restritiva para infirmar a eficácia da *res iudicata ex alio foro*, quanto a este aspecto, é algo mais débil do que a que se requer para ferir a inapelabilidade dum sentença obtida no ordenamento canónico, porquanto nesta se exige uma *iniustitia manifesta* porque limitada aos casos contidos no elenco do cân. 1645, §2 *CIC* 83, ao passo que para alijar a *vis rei iudicatæ* provinda de ordenamento estranho, não sendo este caso previsto expressamente no código, não careceria que a requerida injustiça evidente *manifesto constet* segundo tais modalidades, o que poderá acarretar uma revisão do mérito da sentença civil além do que permitiria tal elenco relativo à admissibilidade da *restitutio in integrum*. Parece resultar, por conseguinte, que, neste aspecto, a inexpugnabilidade de uma sentença transitada em julgado em foro canónico acabará por ser mais ampla do que aquela de uma sentença transitada *in foro civili*.

Cfr. J. SALAS MURILLO, *Super c. 1645, cit.*, p. 1722 ss.; e ainda, quanto aos trabalhos preparatórios do regime actual, *Communicationes, loc. cit. (supra, nota 7)*.



contra leges vel canones non tenet» (X 2.27.1)²⁴.

É, pois, mister que passemos em revista a malha dos cânones que, directa ou indirectamente, interessam à eficácia deste instituto em ambos os códigos, por de algum modo fazerem prevalecer o respeito por uma decisão transitada em julgado, nomeadamente ao obstarem a que dois *fora* se pronunciem sobre um mesmo objecto, como é o caso da prevenção em caso de litispendência, mas outrossim ao regularem os requisitos e limitações que se apõem a qualquer consideração de um ordenamento estrangeiro, e, *a fortiori*, de um título que dele provenha, ainda que judicial.

No *CIC 17*: os cân. 120, § 2 (*privilegium fori*, contemplando no entanto a possibilidade da sua derrogação; o cuidado com a excepção constituída por este privilégio mostra também, *a contrario*, como nos restantes casos, havia a disposição ao reconhecimento do julgado do poder judicial secular)²⁵; 1553, §§ 1 (jurisdição reservada, própria e exclusiva do foro eclesiástico *in spiritualibus*, em matérias que interessem às leis eclesiásticas ou em que ocorra a *ratio peccati*, impondo uma resolução por parte da Igreja, ou em que se dê o

²⁴ *Mutatis mutandis*, pois que, diante da coisa transitada em julgado, a valência de tal princípio não significará uma aplicação forçosa da *lex fori ecclesiastici*, mas tão-só quando a mesma reclamar *in casu* a própria competência, desde *logo ratione materiæ* ou *personæ*, ou por imperativo *iuris divini* ou *ex (evidenti) iustitia*, como se verá.

²⁵ Cân. 120, §2 *CIC 17*: «*Patres Cardinales, Legati Sedis Apostolicæ, Episcopi etiam titulares, Abbates vel Prælati nullius supremi religionum iuris pontificii Superiores, Officiales maiores Romanæ Curix, ob negotia ad ipsorum munus pertinentia, apud iudicem laicum conveniri nequeunt sine venia Sedis Apostolicæ; ceteri privilegio fori gaudentes, sine venia Ordinarii loci in quo causa peragitur; quam tamen licentiam Ordinarius, præsertim cum actor est laicus, ne denegat sine iusta et gravi causa, tum maxime cum controversiæ inter partes componendæ frustra operam dederit.*»



privilegium fori) e 2 (admitindo a prevenção tanto do foro eclesiástico como do civil, nas causas de foro misto)^{26 27}; 1902 e 1904 (previsão e caracterização do caso julgado e da sua eficácia)^{28 29}; 1933, § 3 (de novo, admitindo a categoria de causas mistas, desta feita em âmbito delitual, e prevendo a competência do foro civil para os delitos mistos sempre que o réu seja um leigo, abstando-se o foro eclesiástico de reformar a sentença secular, «*publico bono satis consulit*»)³⁰; 2198 (relevante para burilar a classificação tripartida das causas, ainda que tratando especificamente de delitos, e admitindo

²⁶ Cân. 1553 CIC 17: «§1. *Ecclesia iure proprio et exclusivo cognoscit: 1º De causis quæ respiciunt res spirituales et spiritualibus adnexas; 2º De violatione legum ecclesiasticarum deque omnibus in quibus inest ratio peccati, quod attinet ad culpæ definitionem et pœnarum ecclesiasticarum irrogationem; 3º De omnibus causis sive contentiosis sive criminalibus quæ respiciunt personas privilegio fori gaudentes ad normam can. 120, 614, 680. §2. In causis in quibus tum Ecclesia tum civilis potestas æque competentes sunt, quæque dicuntur mixti fori, est locus præventioni.*»

²⁷ Cfr., quanto à inferência assacada a este cânone ditando o respeito pelo caso julgado secular, M. CONTE A CORONATA, *Interpretatio authentica Codicis Iuris Canonici et circa Sanctæ Sedis iurisprudencia*, Roma, 1947, p. 264 e 273, ad cân. 1553 e 1886, aí se remetendo desta norma para as duas sentenças c. Cattani-Amadori, de 1919, e c. Prior, de 1922, que vão no mesmo sentido (citadas em texto).

²⁸ Cân. 1902 CIC 17: «*Res iudicata habetur: 1º Duplici sententia conformi; 2º Sententia intra utile tempus non appellata; aut quæ, licet appellata coram iudice a quo, deserta fuit coram iudice ad quem; 3º Sententia definitiva unica, a qua non datur appellatio ad normam can. 1880.*»

²⁹ Cân. 1904 CIC 17: «§1. *Res iudicata præsumptione iuris et de iure habetur vera et iusta nec impugnari directe potest. §2. Facit ius inter partes et dat exceptionem ad impediendam novam eiusdem causæ introductionem.*»

³⁰ Cân. 1933, §3 CIC 17: «*In delictis mixti fori Ordinarii regulariter ne procedant cum reus laicus est et civilis magistratus, in reum animadvertens, publico bono satis consulit.*»



a jurisdição secular naqueles que interessassem apenas à lei civil, salva sempre a competência eclesiástica *ratione peccati*, mas também admitindo para o caso de delitos mistos uma jurisdição concorrente dos dois *fora*, o que, de qualquer modo, só se consumaria admitindo o respeito pela decisão civil; se assim é em matéria penal, *a maius* em matéria não penal, em que o bem público não é directamente interessado ou não o é do mesmo modo particularmente grave)³¹; 2210, § 1 (confirmando que um delito criminal pode dar lugar também a uma acção contenciosa para reparação de danos, dita civil)³².

No *CIC 83*, para além dos cân. 1401 (correspondendo aos nº 1 e 2 do § 1 do cân.1553 *CIC 17*, mas já omitindo qualquer referência ao *privilegium fori* e à prevenção em caso de litispendência nas causas *mixti fori*)³³, 1641 e 1642 (correspondentes aos cân. 1902 e 1904 *CIC*

³¹ Cân. 2198 *CIC 17*: «*Delictum quod unice lædit Ecclesiæ legem, natura sua, sola ecclesiastica auctoritas persequitur, requisito interdum, ubi eadem auctoritas necessarium vel opportunum iudicaverit, auxilio brachii sæcularis; delictum quod unice lædit legem societatis civilis, iure proprio, salvo præscripto can. 120, punit civilis auctoritas, licet etiam Ecclesia sit in illud competens ratione peccati; delictum quod lædit utriusque societatis legem, ab utraque potestate puniri potest.*»

³² Cân. 2210, §1 *CIC 17*: «§1. *Ex delicto oritur: 1º Actio pœnalis ad pœnam declarandam vel in fligendam et ad satisfactionem petendam; 2º Actio civilis ad reparanda damna, si cui delictum damnum intulerit. §2. Utraque actio explicatur ad normam can. 1552- 1959; et idem iudex in criminali iudicio potest ad instantiam partis læsæ civilem actionem ad examen revocare et definire.*»

³³ Cân. 1401 *CIC 83*: «*Ecclesia iure proprio et exclusivo cognoscit: 1) de causis quæ respiciunt res spirituales et spiritualibus adnexas; 2) de violatione legum ecclesiasticarum deque omnibus in quibus inest ratio peccati, quod attinet ad culpæ definitionem et pœnarum ecclesiasticarum irrogationem.*»



17)³⁴ ³⁵, pode assumir relevo para a compreensão da eficácia do caso julgado provindo de foro civil, também o cân. 22, ao firmar um princípio de reconhecimento da legitimidade do ordenamento civil³⁶ (que em si se funda no direito natural³⁷).

3. Como já fomos deixando dito, o conceito de caso julgado e o princípio normativo a ele associado, que o constitui em exceção

³⁴ Cân. 1641 CIC 83: «*Firmo præscripto can. 1643, res iudicata habetur: 1) si duplex intercesserit inter easdem partes sententia conformis de eodem petito et ex eadem causa petendi; 2) si appellatio adversus sententiam non fuerit intra tempus utile proposita; 3) si, in gradu appellationis, instantia perempta sit vel eidem renuntiatum fuerit; 4) si lata sit sententia definitiva, a qua non datur appellatio ad normam can. 1629.*»

³⁵ Cân. 1642 CIC 83: «*§ 1. Res iudicata firmitate iuris gaudet nec impugnari potest directe, nisi ad normam can. 1645, § 1. § 2. Eadem facit ius inter partes et dat actionem iudicati atque exceptionem rei iudicatæ, quam iudex ex officio quoque declarare potest ad impediendam novam eiusdem causæ introductionem.*»

³⁶ Cân. 22 CIC 83: «*Leges civiles ad quas ius Ecclesiæ remittit, in iure canonico iisdem cum effectibus servantur, quatenus iuri divino non sint contrariæ et nisi aliud iure canonico caveatur.*»

Cfr. ainda *infra*, ainda quanto ao cân. 22, ao reconhecimento da sociedade estatal e do seu ordenamento e em relação ao método da "canonização" das leis civis.

³⁷ Sobre o reconhecimento genérico da jurisdição estatal e a repartição de matérias em relação à sociedade eclesiástica, cfr. ainda F.M. CAPPELLO, *op. cit.*, nº 36 ss., 56 ss., 96 ss.. De tal reconhecimento, como fundamento para a admissão da *exceptio rei iudicatæ* quando se tratasse de decisão transitada no foro civil, também se ocupou a jurisprudência da Rota Romana, como veremos, desde logo, nas decisões c. Cattani-Amadori, de 1919, e c. Prior, de 1922, citadas em texto: «*Ecclesia enim agnoscit auctoritatem Status civilis in re pure temporalis, ac proinde eiusdem potestatem non solum legiferam, sed etiam iudicariam et coactivam [...] Unde unanimiter docent auctores exceptionem rei iudicatæ ex sententia lata per iudicem sæcularem opponi posse coram iudice ecclesiastico*» – c. Prior, 18/III/1922, *cit.*, nº 6, p. 67.



oponível entre as partes³⁸, foram sendo amplamente recebidos, consolidados e explicados tanto na jurisprudência como na doutrina canonísticas.

Quanto à primeira, baste cotejar alguns arestos que tratam a questão e enunciam e justificam o princípio, seja *principaliter* seja como *dictum incidentaliter*, mas aludindo ainda à necessidade de fazer actuar o instituto da *res iudicata* com a sua *vis* própria também em face de sentenças promanadas do ordenamento secular, ainda que com certas limitações.

Assim:

- *coram* Cattani-Amadori, 28/II/1919, AAS 12 (1920), p. 85-91, *maxime* p. 90, com uma breve enunciação do princípio da força de

³⁸ Que, no direito processual civil actual – cfr. art. 576º a 581º do Código de Processo Civil português, *maxime* ar. 577, i) –, sendo dilatória, por impedir o conhecimento do pedido e do mérito da causa, com a consequente absolvição da instância, diz-se não deixar de apresentar notas de peremptoriedade no regime canónico por isso que, nos termos do cân. 1904 *CIC 17* e do cân. 1642, §§1-2 *CIC 83*, ela constitui direito entre as partes, podendo ainda ser conhecida e declarada oficiosamente, e, no regime de 1917, valia como presunção *iuris et de iure* da verdade dos factos (logo, inilidível directamente, embora, de facto, pudesse ser atacada indirectamente à luz do cân. 1826 *CIC 17*, se se chegasse a infirmar o valor da sentença antecedente, provando a sua nulidade) – WERNZ-VIDAL, *op. cit.*, nº 635: «[q]uæ exceptio omnino peremptoria est», «ad impediendam novam eiusdem causæ introductionem»; c. Prior, 18/III/1922, *cit.*, nº 8, p. 68: «[...] hæc validam et peremptoriam constituit exceptionem contra litis instaurationem [...]». Em qualquer caso, claro está, no regime canónico, a inimpugnabilidade directa da *res iudicata* sempre decairá quando tiver cabimento a *restitutio in integrum* – cfr. cân. 1904 e 1905 *CIC 17* e 1642, §1 e 1645 *CIC 83*. Explicando, porém, a inoponibilidade a terceiros, enquanto corolário do princípio do contraditório, cfr. M. CONTE A CORONATA, *Institutiones, cit.*, nº 1425.



caso julgado *in foro canonico* de sentenças civis, que, posto que sob certas condições e limitações, devem ser reconhecidas³⁹: «*Iudex*

³⁹ Comentando esta sentença *iurium* da Sacra Rota Romana, de 1919, *Benedicto Pp. XV feliciter regnante*, J. BESSON explica: «[...] *la Rote non seulement avait accepté la sentence rendue par les tribunaux italiens, mais qu'elle ne s'était même pas reconnu le droit de la modifier, sauf sur deux points qui se trouvaient contraires aux lois canoniques. Cela est conforme aux principes généraux sur la distinction des deux pouvoirs : chacun a juridiction légitime sur les objets et les personnes qui relèvent de son for et les décisions de l'un doivent être respectées par l'autre. Si donc une sentence du juge civil ne lèse ni le droit naturel ni le droit ecclésiastique, elle a force de chose jugée au for canonique*» – *Nouv. Rev. Théol.* 47 (1920), p. 628 ss. (*hic* p. 635 s.). Nota-se aqui que, supeditado na origem, fundação e constituição divinas da Igreja, no fim sobrenatural superior da mesma, e na primazia do direito divino em geral e daquele eclesiástico *stricto sensu* (de fonte humana, mas reclamando aplicação necessária, o que poderá acabar por implicar uma relação ao direito divino ou natural da norma eclesiástica em causa, não fora senão *in origine*), resulta para a autoridade jurisdicional eclesiástica um direito/dever de "adaptação" seja do direito civil canonizado/recebido *in foro ecclesiastico* numa causa por ele julgada, seja do conteúdo duma decisão civil relevante (conquanto incidentalmente) *in foro ecclesiastico* que contenda com tais normas. Tal a consequência lógica e normativa dos princípios enunciados aqui em texto e patentes neste comentário de 1920, sempre que se queira ainda salvaguardar *a vis rei iudicatæ* duma decisão civil, posto que "parcial", pois sujeita à sindicância da *lex fori ecclesiastici*, e assim "adaptada" pelo seu crivo normativo.

Apreciemos, ainda assim, o rigor e a contenção com que tal adaptação equânime é feita nesta mesma sentença, por se haver concluído que, num ponto, a sentença civil "*evidenti iustitiæ contraria erat*". Rigor esse que mirava a uma preservação "suficiente" ou justa da *vis rei iudicatæ*, também reclamada por "*evidens iustitia*", ainda que "suportavelmente" corrigida pela autoridade eclesiástica recorrida – ela própria investida de poderes jurisdicionais e assim permanecendo dentro da sua competência de "*iuris-dicere*" e de dispensação de justiça –, provendo-se *omnibus perpensis* a que a certeza não sofresse de forma injusta. Evidentemente, deve reconhecer-se que uma tal argumentação é jurídica e não positivista; por onde, tendo por escopo realizar a justiça e não uma positivista ou racionalista aplicação



da lei (que sempre falha, desde logo mas não apenas, pelo mero desconhecimento das limitações humanas, também na produção e aplicação normativa, e assim, a montante, pelo desconhecimento das consequências do pecado original). Assim a mesma sentença de 1919: «*Sententia vero quam archipresbyter Novia in sui favorem a foro civili obtinuit, in hoc tantum iuri ecclesiastico contradicit, quod expensas, a clero receptio factas, minime spectat, nec iura recognoscit, quæ in ipsa ecclesia, eiusque bonorum administratione ad clerum pertinent. In his ergo sententia fori civilis emendanda est [...]*» (op. cit., p. 90).

Nesse processo, o recorrente, um arcepreste, fora o autor junto da instância civil, depois resistente em sede administrativa diocesana, e enfim recorrente junto da Sacra Rota Romana, chamada a decidir o diferendo pelo Sumo Pontífice, depois que o arcepreste a este se apelara *omisso medio* – *supplicatio* ou *petitio, per viam supplicis libelli* (C. 2, q. 6, c. 4; cfr. cân. 1601 CIC 17) – solicitando à Autoridade Suprema oportuna avocação do caso, cuja resolução foi então deferida N.S.T. – cfr. cân. 1599, §2 e 1603, §2 CIC 17; E. LABANDEIRA, *La Signatura Apostólica y los tribunales administrativos*, lus Canonicum 21 (1981), p. 665 ss., *La «remonstratio» y la aplicación de las leyes universales en la Iglesia particular*, lus Canonicum 24 (1984), p. 711 ss., *El recurso jerárquico ante la Curia Romana*, lus Canonicum 30 (1990), p. 449 ss.; I. ZUANAZZI, *Le contentiones ortas ex Actu potestatis administrativæ: riflessioni critiche tra il “già” e il “non ancora”*, Apollinaris 86 (2013), p. 515 ss.; Præsis ut prosis. *La funzione amministrativa nella diakonía della Chiesa*, Nápoles, 2005, *maxime* p. 57 ss. e 167 ss..

Na sentença, não se acolheu a pretensão do restante clero a uma repartição entre o arcepreste e esses outros clérigos do montante restituído pelo Estado por inteiro ao arcepreste – na sequência da ilícita espoliação de 1867 –, mas apenas a atribuição duma parte proporcional da dita soma segundo a contribuição dos demais clérigos para as despesas suportadas precedentemente e que tal importância também se destinara a cobrir, não obstante *iure civile* a mesma houvesse tido o dito arcepreste como exclusivo recipiente: essa a precisa medida da “adaptação/correção” introduzida na eficácia da decisão civil e da sua *vis rei iudicatæ*.

Explicando tal “adaptação/correção”, o mesmo comentador, J. BESSON, juntava: «*L'archiprêtre a fait valoir sa créance; le juge civil l'a reconnue, en tant qu'elle résultait de dépenses qui incombait au Fonds du culte et auxquelles celui-ci*



autem ecclesiasticus sententias ab auctoritate civili latas corrigere vel

s'était soustrait, et il a condamné l'Etat à solder cette créance. La sentence en soi était juste et donnait à l'archiprêtre un titre légitime pour se mettre en possession de la somme à lui adjugée : le tribunal ecclésiastique ne pouvait pas l'empêcher d'user de son droit ni l'obliger à partager la somme avec un autre, à moins que, par suite de quelque circonstance particulière, il y fût tenu de droit naturel ou canonique. Les dépenses que remboursait cette somme avaient été supportées, non pas toutes par l'archiprêtre, mais en partie par celui-ci et en partie par le clergé: la Rote a vu dans cette circonstance un motif d'admettre le clergé au partage. Aux termes de la sentence, l'Etat ne restituait rien pour compenser l'exercice du culte; les droits respectifs de l'archiprêtre et du clergé, de ce chef, subsistent contre le Fonds du culte; mais ils n'autorisent pas le clergé à priver l'archiprêtre du bénéfice légitime d'une restitution faite à un autre titre» (op. cit., p. 635, sublinhado nosso). À guisa de conclusão geral sobre tal *dictum* em matéria de equidade que conduziu à emenda da sentença civil, mas exprimindo um propósito extensível a outros domínios: «les sentences du S. Tribunal doivent toujours être conformes à l'équité; il juge normalement selon la loi, mais il n'hésite pas à mitiger les rigueurs des prescriptions positives du droit, quand l'équité l'exige» (ibid., p. 636). Interessante, por isso, notar ainda a *latere* o juízo de equidade e as considerações de justiça que assistem também à argumentação do ponente ao rejeitar a aplicação necessária *in casu* das normas canônicas procedimentais que o recorrente teria violado ao ter proposto a acção civil sem consultar o restante clero, e, acto contínuo, ao fazer prevalecer, ainda por considerações de justiça, o bem da certeza do direito firmando a eficácia da *res iudicata civilis*: «Ad clerum ergo receptitium quod pertinet, in casu applicari possunt principia: "Approbatum quo da sciente non reprobatur" (Leg. Si ab initio, 10 ff. qui satis d. cogant); "Qui non contradicit et patitur, cum possit vetare, censetur consentire" (Leg. 5, Cod. de nupt.); "Non videtur contradicere qui iustam causam contradicendi non habet" (Leg. Dotem, 38 ff. solut. matrim.). Ex alia parte archipresbyter Novia bene egit, quando litem contra publicum ærarium pro cultus expensis excitavit, cum bonum evidens suæ ecclesiæ id postulasset; imo si mandatum ad litem a clero receptitio petivisset, hic minime potuisset illud denegare, cum et ipse bonum ecclesiæ procurare teneatur: unde æquitas non sinit quod receptitiæ ecclesiæ comparata utilitas sit cum gravi damno illius qui illam procuravi!» (op. cit., p. 89).



immutare nequit nisi in his quæ iuri ecclesiastico contraria sunt velevidenti iustitiæ» (p. 90);

- *coram* Prior, 18/III/1922, SRRDec. 14 (1930), p. 63-70, *maxime* nº 6-8, p. 67-68, seguindo a argumentação precedente e fundamentando quanto se havia sustentado na sentença anterior com uma exposição mais estendida e sistemática do tema e das razões subjacentes ao reconhecimento da eficácia da decisão transitada em julgado *in foro civili*, para o que parte do reconhecimento genérico pelo ordenamento canónico da jurisdição secular («*Ecclesia enim agnoscitur auctoritatem Status civilis*» – nº 6, p.67), para mostrar depois como tal princípio se reverbera já no *ius vetus*, e passar então a enunciar os requisitos do caso julgado para que o mesmo se tenha por excepção oponível («*eadem scilicet est res petita, eadem causa petendi, contractus nempe societatis, et eadem sunt personæ, etiam iuridice considatæ*» – nº 8, p. 68); indica, enfim, em que consiste a eficácia da *res iudicata* e qual o seu alcance; no caso vertente, o aresto identificava uma das limitações da força de caso julgado, a saber, a nulidade da sentença que lhe serve de fundamento «*ob incompetentiam iudicis*» (*ibid.*) – sucumbindo o seu fundamento, sucumbiria acto contínuo a força de caso julgado –, que, atendendo à questão aí presente na *facti specie*, segundo a Igreja e à luz das prescrições do direito canónico, se reconduzia a uma “carência” de jurisdição do juiz secular, «*qui iurisdictione carebat super sacerdotem reo convento, ratione privilegii fori*» (*ibid.*)⁴⁰;

⁴⁰ No caso, por isso que o autor na instância secular, baptizado, e portanto sujeito em primeiro lugar ao regime católico, estava por este obrigado a obter prévia licença “*Ordinarii vel Superioris legitimi...sacerdotem ad forum civilem trahendi*” (*ibid.*), requisito que se provou não ter preenchido. Confirmara o regime do



- *coram* Julien, 13/II/1932, SRRDec. 24 (1932), p. 55-64, *maxime* nº 4, p. 57-59, a propósito dos cân. 1933, 2210 e 2198 *CIC 17*, identificando a eficácia do «*ius acquisitum a parte per sententiam in rem iudicatam transactam, quod ius iudex alius lædere vel auferre parti non potest*» como algo próprio nas *causæ mixtæ*, em particular, nessa circunstância, nos «*delictis mixtis, si pars læsa, vi actionis civilis, debitam satisfactionem damnorum a parte lædente reparationem obtinuit per rem iudicata in uno foro*», caso em que «*nefas est personis iisdem iuridice consideratis* [condição da verificação daquela identidade da causa ou do seu objecto *lato sensu* que permite a oposição da excepção de caso julgado] *instaurare novam in altero foro litem ob eandem petendi causam, super idem obiectum*» (nº 4, p. 57);

- *coram* Pecorari, 29/V/1937, *cit.*, *maxime* nº 14-16, p. 375-376, objecto destas linhas;

privilégio de foro em favor dos eclesiásticos, a instrução do Santo Ofício, 23/I/1886 (in P. GASPARRI-I. SERÉDI, *Fontes Codicis Iuris Canonici*, Cidade do Vaticano, 1923-1939, IV, p. 427-428), exigindo que para que os mesmos pudessem ser chamados a responder no foro secular por leigos «*ubi privilegio fori derogatum non fuit*», era mister para estes «*prius a proprio ipsorum Ordinario veniam petere*» (cfr. cân. 120, §2 *CIC 17*, *in fine*). Colhendo arrimo da tradição normativa eclesiástica nessa matéria, assente na origem e constituição divinas da Igreja e na natureza da sua hierarquia e do sacramento das Ordens Sacras, aí se preanunciava o regime previsto pelo vindouro cân. 120 *CIC 17* – o *privilegium fori* fora ainda tratado e confirmado no art. VI da instrução da Sagrada Congregação dos Bispos e Regulares, 29/XI/1893 (in *Fontes*, IV, *cit.*, p. 1060), e pelo motu proprio de S. Pio X *Quantavis diligentia*, 9/X/1911 (in *Fontes*, III, *cit.*, p. 800).



- *coram* De Jorio, 3/II/1965, SRRDec. 57 (1965), p. 128-140, *maxime* nº 9-12, p. 134-136, reiterando a jurisprudência precedente, em especial a sentença *c. Pecorari* que nos ocupa, a qual cita e transcreve; remetendo para os diversos tipos de causas que podem ser introduzidas *ratione materiæ*, explicita ainda as limitações que podem fazer decair a força do caso transitado em julgado *in foro sæculari*, designadamente o *privilegium fori* – na esteira da sentença *c. Prior*, de 1922 (*cfr. supra*) –, enquanto dita a carência de jurisdição do juiz civil (e logo, em geral, o requisito de que o «*iudex laicus*» seja «*legitime aditus*»), e o direito divino («*obstare autem ius divinum quoad causas, quæ respiciunt res spirituales, nullam patitur controversiam*» – nº 9, p. 134);

- *coram* Carbeletti, 15/I/2004, SRRDec. 96 (2004), p. 37-48, *maxime* nº 7 e 9, p. 45-46 e 47-48, dando arrimo à jurisprudência precedente, que reafirma, citando nomeadamente *c. Julien* e *c. De Jorio*, ao mesmo tempo que trata em paralelo da questão correlata da canonização das leis civis e das suas limitações em matéria contratual e laboral, sugerindo-se ainda desta feita a ligação entre o instituto da canonização das leis civis e o da *res iudicata*, a fim de aceitar como firme e eficaz *in foro ecclesiastico* o juízo alcançado no foro civil.

Ao longo dos séculos, a doutrina canónica também tratou com rigor o instituto do caso julgado, sendo outro tanto assertiva a respeito dos seus efeitos⁴¹, posto que se possam encontrar menos

⁴¹ Sobre a excepção do caso julgado em geral, além da noção e da caracterização dos requisitos para que a causa se diga idêntica, oferecidas por WERNZ-VIDAL (*op. cit., loc. cit.*), que o aresto comentado reproduz e foram entretanto retomadas por diversas sentenças da Rota, seja ainda a definição coincidente de M. CONTE A



referências explícitas à decorrência lógica e normativamente necessária de respeitar uma decisão transitada em julgado provinda de um ordenamento estranho, isto é, secular, contanto que a mesma se mostre legitimamente obtida e se respeitem os requisitos limitadores de que trataremos – desde logo, que provenha de uma jurisdição competente, o que, segundo a perspectiva do ordenamento canónico e dada a primazia deste, haverá de depender do objecto da causa, a fim de se aferir se a causa se achava sob a alçada reservada da jurisdição eclesiástica⁴².

4. Os cânones do *CIC* 17 que contradistinguiam distintos tipos de causas ou questões (v.g. cân. 1553, § 1, *a contrario*, e 1933, § 3 e 2198, directamente atinentes a matéria delitual) não encontram correspondência no novo código, que assim preferiu não reiterar *ex professo* a distinção clássica tripartida das causas (espirituais *mere*, temporais *mere*, e *mixtæ*) e dos delitos. Todavia, como a mesma faz parte da natureza das coisas desde a fundação da Igreja enquanto sociedade perfeita e, assim, à luz das características a esta atribuídas

CORONATA, *op. cit.*, nº 1425: «*Ut eadem reverea causa habeatur [...] requiritur ut idem sit obiectum litis et eadem ratio petendi atque de iisdem personis agatur*». Cfr. também D. M. PRÜMMER, *Manuale iuris canonici*, Friburgo, 1922, nº 526.

⁴² Cfr. ainda c. Prior, 18/III/1922, *cit.*, nº 6, p. 67, arrolando diversos autores que acolheram e trataram explicitamente o princípio do respeito pela decisão transitada em julgado secular como de justiça e uma decorrência do reconhecimento da legitimidade da jurisdição civil, ainda que sem preterir certas condições cujo não preenchimento, em geral, preclui a oponibilidade da excepção, nomeadamente sobrevivendo um grave *periculum animæ*: F. X. SCHMALZGRUEBER, *Ius ecclesiasticum universum*, Ingolstadt, 1719, II, tit. 25, nº 48; A. REIFFENSTUEL, *Ius canonicum universum*, Antuérpia, 1755, II, tit. 25, nº 29; E. PIHRING, *Ius canonicum universum*, Veneza, 1759, II, tit. 25, nº132; F. X. WERNZ, *Ius decretalium*, I, *cit.*, 333 s., nota 22.



pelo seu divino Fundador determinando o modo de relacionar-se com a sociedade secular sobre a qual mantém necessária superioridade e primazia de fonte divina e *ratione finis*⁴³, a ela podemos ainda recorrer (*expediat* e *necesse est*). Trata-se de uma consequência, portanto, de uma certa separação e um certo dualismo – mas não totais em razão da dita superioridade ditando uma relação de subordinação⁴⁴ – entre a Igreja e o Estado, os respectivos âmbitos de actuação e finalidades, que prosseguem com os meios adequados de que ambas as sociedades estão dotadas⁴⁵.

⁴³ Fim que é sobrenatural, como o são parte das coisas que regula enquanto *media supernaturalia*, ligando-se ao culto devido a Deus, seu serviço e glorificação (*Suum quique tribuere*), segundo a virtude da religião, parte potencial da virtude da justiça, e à saúde eterna das almas, evitando a sua perdição eterna e tendo por *finis celsissimum* a sua santificação e salvação eterna.

⁴⁴ Cfr. N.M. CASTELLO-BRANCO BASTOS, *op. cit.*, e bibliografia citada *ibi*.

⁴⁵ Cfr., *inter alia*, A. OTTAVIANI, *op. cit.*, nº 6 ss., 147 ss.. A este propósito, e deixando entrever o padrão das relações entre Igreja e Estado a prosseguir no respeito pelo direito divino e natural, a decisão *c. Pecorari* (nº 16, p. 377) cita E. PIHRING (*op. cit.*, *loc. cit.*) do mesmo passo que identifica as *rationes* para o reconhecimento da força de caso julgado dos arestos civis, citação já oferecida em *c. Prior*, 18/III/1922, *cit.*, nº 6, p. 67, e depois repetida em *c. De Jorio*, 3/II/1965, *cit.*, nº 4, p. 57: «*Et ratio est [...] tum quia per sententiam iudicis ius partium acquisitum est, pro quo lata sententia, quod alius iudex lædere vel auferre non debet; tum quia, nisi unus iudex reservaret legitimam sententiam alterius, derogaretur iurisdictioni illius ... Idque maxime procedit si sermo sit de iudice ecclesiastico et sæculari, quorum fora et iurisdictiones, licet diversæ sint, debent tamen se invicem adiuvere, et mutuo iura defendere*». Já sobre a Igreja enquanto *societas perfecta*, e a aplicação da mesma noção no caso do Estado, mas determinando o justo critério de subordinação com o primado da Igreja *ratione originis et finis*, *inter alia*, S. RAIMUNDO DE PEÑAFORT, *Summa de iure canonico*, ed. X. Ochoa e L. Díez, Roma, 1975, t. A, p. 105: «*cum sunt pares auctoritates, neutra tollit alteram quoad subditos suos*», mas reconhecendo a primazia da Igreja e do que tange ao espiritual, donde vemos já aí



Na verdade, o próprio código actual não pôde deixar de o fazer, ainda que implicitamente. Assim, tal divisão tripartida continua a ser uma decorrência lógica do cân. 1401, quando este confina certos casos no âmbito da competência jurisdicional reservada e exclusiva da Igreja – estando aí vertida no adjectivo «*proprio*» a relação da reserva de jurisdição com a natureza da Igreja e a indisponibilidade das suas notas caracterizantes e respectivo regime constitutivo, atendendo à fundação e mandato divinos com vista ao seu fim sobrenatural.

De facto, com ou sem previsão normativa expressa, a determinação dos limites dentro dos quais o caso julgado civil deve ser admitido e reconhecido no ordenamento canónico não parece poder prescindir da consideração da distinção tripartida clássica dos tipos de causas, segundo sejam atinentes a matéria estritamente espiritual ou envolvam a *ratio peccati*, a matéria puramente temporal interessando apenas directamente o Estado, ou a matérias mistas *in se*. Para além das considerações relativas à natureza da

os cotornos do poder indirecto *in temporalibus*; entre os documentos papais, cfr. *infra* e B. PIUS PP. IX, *Quanta cura* e *Syllabus*, 8/XII/1864, *maxime*, prop. 19 ss. e 39 ss. do último; LEO PP. XIII, *Arcanum*, 20/II/1880, *Immortale Dei*, 1/XII/1885, *Libertas præstantissimum*, 20/VI/1888, *Sapientiæ christianæ*, 10/I/1890; e ainda G. PHILLIPS, *Kirchenrecht*, III, *cit.*, nº 148; C. TARQUINI, *Iuris ecclesiastici publici institutiones*, Roma, 1888, nº 1 ss., 40 ss.; F. CAVAGNIS, *Institutiones iuris publici ecclesiastici*, I, Roma, 1882-1883, nº 22 ss., 226 ss.; C. MARNOCO E SOUZA, *op. cit.*, p. 17 s., 232 ss., 443 ss., 530 ss., *maxime* 538 ss.; F.M. CAPPELLO, *op. cit.*, nº 32 ss., 36 ss., 56 ss., 96 ss., 121 ss.; A. OTTAVIANI, *op. cit.*, nº 2 ss., 6 ss.; J. HERVADA, Comentario a *SRR* c. Bonet, *cit.*, p. 263 s., nota 35, 272 ss.; I. MARTÍN SÁNCHEZ, *La razón de ser y el objeto del Derecho Público Eclesiástico*, Rev. Esp. Der. Can. 26 (1970), p. 39 ss., C. FANTAPPIÉ, *Introduzione storica al diritto canonico*, Bolonha, 1999, p. 193 ss.; *Chiesa romana e modernità giuridica*, I, Milão, 2008, *passim*, mas p. 64 ss.; 216 ss; 277 ss..



Igreja e do seu ordenamento com o primado que lhes vai implicado, sem a consideração dessa distinção – que, de qualquer modo, se desentranha do actual cân. 1401, como dissemos, apesar de menos preciso e completo que o anterior cân. 1553 –, fica-se sem o instrumento necessário para controlar a competência e legitimidade da jurisdição do juiz secular, isto é, sem poder apurar se o caso foi por ele *legitime auditus*, ou se a Igreja tinha um título de jurisdição exclusiva.

De resto, uma tal tipologia de distintas causas *ratione materiae*, fazendo sobressair o relevo problemático das assim ditas *causae mixtae*, é confirmada, consolidada e ilustrada não só pela tradição normativa da Igreja, mas também por uma constante doutrina e jurisprudência canónicas, até aos dias de hoje⁴⁶.

Assim, uma limitação à eficácia do caso julgado civil resultaria da necessidade de sindicar a competência do juiz civil, tanto material como pessoal (*ratione materiae* ou *personarum*), não se observando quanto resultasse decidido pelo foro civil, mesmo com trânsito em julgado, sempre que, segundo a perspectiva da Igreja e do seu

⁴⁶ Cfr. N.M. CASTELLO-BRANCO BASTOS, *op. cit.*, e bibliografia e jurisprudência tanto eclesiástica como nacional citadas *ibi, maxime* p. 192 ss., também para a recepção no âmbito do ordenamento nacional de tal classificação *ratione materiae* e da noção de questões de foro misto, em particular à luz da disciplina concordatária tanto de 1940 como de 2004, e para o seu tratamento pela jurisprudência interna, designadamente, em sede de agravo, pelo Supremo Tribunal de Justiça, decidindo pela abstenção de pronúncia sobre causas atinentes *ratione materiae* à jurisdição eclesiástica (v.g., por serem causas que contendiam com questões internas a pessoas jurídicas canónicas, acórdãos STJ 11/VI/1985 – BMJ 349 (Out./1985), p. 432 –, 27 /I/2005, 17/II/2005, 17/XII/2009, 25/II/2010, 10/XII/2013, 1/III/2016 – www.dgsi.pt).



direito, a matéria fosse de jurisdição eclesiástica exclusiva ou sempre que a pessoa que houvesse sido chamada a juízo gozasse de privilégio de foro à luz das leis eclesiásticas.

As outras limitações para o reconhecimento da sentença civil, obstando à eficácia total ou parcial do caso julgado, provirão da necessidade de verificar se a sentença civil fere de algum modo o direito divino (incluindo este o direito natural)⁴⁷ ou o direito canônico, isto é, se de algum modo infirma ou fere o que ditam as normas de fonte eclesiástica, sempre que estas reclamem a própria aplicação, o que sempre poderá resultar da presença no caso *sub iudice* de uma questão cuja disciplina contenda com matéria de pecado (ou atinente a um *perculum animæ*)⁴⁸, ou se se dá uma

⁴⁷ Vide F.X. WERNZ, *Ius decretalium*, I, cit., p. 94 ss.; G. LO CASTRO, *Il mistero del diritto divino*, *Ius Ecclesiae* 8 (1996), p. 427 ss.; J. MIÑAMBRES, *Il diritto divino come limite al rinvio normativo nell'ordinamento canonico*, in AA. VV., *Ius divinum. Atti del XIII Congresso Internazionale di Diritto Canonico (Venezia 17-21 settembre 2008)*, coord. J.I. Arrieta e C.M. Fabris, Venezia, 2010, p. 501 ss. e bibliografia citada *ibi*.

⁴⁸ Reserva de jurisdição que pode assim sobrevir *ratione peccati*, para observância da função constitutiva da Igreja dirigida à *salus animarum*, que deste modo assume as vestes de critério interpretativo teleológico (cfr., *inter alia*, cân. 682, 1618, 2168, §1 CIC 17; 1452, §2, 1752 CIC 83) – cfr. WERNZ-VIDAL, *Ius canonicum*, I, cit., nº 5 ss. e 44 ss.: «*collata ... vicaria fori divini potestate ad curandam internam et supernaturalem rectitudinem sine qua finis conducendi homines ad supernaturalitatem viate æternæ beatitudinem obtineri non poterat*»; F.M. CAPPELLO, *Summa iuris canonici*, cit., nº 3; J. HERVADA-P. LOMBARDIA, *Introducción al Derecho Canónico*, in *Comentario Exegético*, I, cit., 1996, p. 91; J. HERRANZ CASADO, *Salus animarum, principio dell'ordinamento canonico*, *Ius ecclesiae* 12/2 (2000), p. 291 ss., também in ID., *Giustizia e pastoraltà nella missione della Chiesa*, Milão, p. 185 ss.. Assim, sobre esta *lex suprema* ao abrigo do *celsissimus finis*, a saúde eterna das almas, São TOMÁS DE AQUINO, a propósito da divergência de disciplina entre direito civil e direito canônico, em matéria de prescrição aquisitiva em favor do



violação evidente ou grave de quanto a justiça exige⁴⁹.

5. Num certo sentido, ainda que não inteiramente, o reconhecimento da eficácia do caso julgado secular é também uma consequência inferível do instituto da canonização da lei civil em direito substantivo⁵⁰, e como que a sua versão paralela processual,

possuidor de má fé (sublinhado nosso): «*ratio huius contrarietatis est, quia alius est finis quem intendit civilis legislator, scilicet pacem servare et stare inter cives, quæ impediretur, si præscriptio non curreret; quicumque enim vellet, posset venire, et dicere: istud fuit meum quocumque tempore. Finis autem iuris canonici tendit in quietem Ecclesiæ, et salutem animarum. Nullus autem in peccato salvari potest nec pænitere de damno, vel de alieno, nisi recompenset. Et ideo dicendum est, quod si quis finis iuris canonici tendit in quietem Ecclesiæ et salutem animarum*» – Qlb. XII, q. 16 a. 2 (25) co.; e São RAIMUNDO DE PEÑAFORT: «*adeo ut sola salus hominum, tanquam præcipuus finis iuris canonici, agnosci debeat*» – *Summa, cit.*, “*Notio iuris canonici*”; F. SUÁREZ: “[*potestas legislativa ecclesiæ*] *principaliter intendit animarum salutem et ut peccata caveantur*» – *De legibus ac Deo legislatore*, in *Opera Omnia*, I, Veneza, 1740, c. 2, nº 5.

⁴⁹ Cfr. c. Cattani-Amadori, 28/II/1919, *cit.*, p. 90: «*Iudex autem ecclesiasticus sententias ab auctoritate civili latas corrigere vel immutare nequit nisi in his quæ iuri ecclesiastico contraria sunt vel evidenti iustitiæ.*» Neste sentido, atendendo à sua natureza e fins, no ordenamento canónico a insindicabilidade da *res iudicata* nunca poderia ser completa. Assim, o controlo da decisão do foro civil passará por um crivo semelhante ao da excepção da ordem pública internacional no domínio do direito internacional privado para o reconhecimento de sentenças estrangeiras (ou para a aplicação da *lex causæ* estrangeira), tanto em sistemas de delibação ou revisão meramente formal como ainda sistemas em que o reconhecimento se opera *immediate* ou *de plano* («sem quaisquer formalidades» – cfr., v.g. arts. 36º e 45º do Regulamento (UE) “Bruxelas I-bis”; arts. 22º e 27º do Código de Direito Internacional Privado belga, 16/VII/2004).

⁵⁰ Assim, não deixa de ser interessante notar como a sentença c. Carbeletti, 15/I/2004, nº 7 (*cit.*, p. 46) optou por tratar contemporaneamente ambas as questões, aquela substantiva da canonização das leis laborais e aquela processual do reconhecimento da força de caso julgado de uma decisão civil que aplicasse as



levando, em certa medida pelo menos, a uma sorte de reconhecimento/“canonização” das sentenças obtidas sob a jurisdição civil; ou seja, como que uma “canonização” jurisprudencial ou em âmbito processual de reconhecimento, confirmada e apoiada num regime jurídico derivado dos princípios de justiça e, subordinadamente, das finalidades normativas postuladas pelo código, bem como dos precedentes jurisprudenciais do ordenamento canónico⁵¹.

A correspondência dos dois institutos – canonização do direito material civil e reconhecimento do caso julgado – fica aquém dum inteiro paralelismo, pelas distintas exigências normativas postuladas pelos diferentes âmbitos, substantivo (atribuição de efeitos a normas civis "canonizadas") e processual (reconhecimento de decisões alcançadas num ordenamento estranho ou, pelo menos, da sua força de caso julgado), mas também, desde logo, por se não levantarem do mesmo modo neste domínio processual os problemas inerentes à caracterização jurídica da remissão operada pelas normas de canonização do direito civil, nem os atinentes a eventuais elementos

normas estatais relativas a tal matéria. De seguida, porque *in foro canonico*, uma vez estabelecido que a questão pleiteada era de mera justiça comutativa *in temporalibus*, pelo que as normas eclesiásticas se desinteressavam de regular directamente a questão, o aresto passa de imediato a uma sindicância das normas seculares aplicadas e da sentença secular que as aplicou, somente a fim de determinar se aquelas ou esta continham alguma violação do direito divino – o que se assemelha e, em tudo, se aproxima e se mostra comparável a um procedimento de revisão de sentença provinda de um diferente ordenamento, mostrando a proximidade funcional no ordenamento canónico dos institutos do caso julgado e do reconhecimento de sentenças, como sucede noutros ordenamentos, dizendo-se que aquele acaba por fundar uma modalidade deste.

⁵¹ Cfr. cân. 17 e 19 *CIC 83* (correspondente ao cân. 18 e 20 *CIC 17*).



de conexão que designassem o direito secular a ser chamado – canonização que, de resto, não tem por que ser apenas substantiva, ao poder implicar um chamamento do ordenamento civil pertinente em globo, e logo, podendo abranger-se na remissão os diferentes estratos desse sistema normativo, inclusive normas adjectivas e seguramente o seu sistema conflitual de direito internacional privado, sempre que o caso *sub iudice* seja de si plurilocalizado⁵², a

⁵² No actual como no precedente código, podem encontrar-se diferentes tipos de relevo, modos de consideração ou referência aos ordenamentos estatais, como se disse, desde uma referência meramente pressuponente, passando por uma menção e eventual "exortação" recognitiva *tantum*, no sentido de atestação da sua existência e incitando ou ditando o respectivo cumprimento (conquanto estas duas categorias possam coincidir no carácter pressuponente com vista a um efeito ou facto a ser realizado segundo a lei civil – assim J. OTADUY, *Super c. 22*, in *Comentario exegetico*, I, *cit.*, p. 412 aludindo a uma «*observancia preceptiva o exortativa*»), até uma "canonização" *proprio sensu* enquanto remissão receptícia – cfr. para uma pormenorizada disquisição dos diferentes tipos de consideração das normas de outro ornamento pelo direito canónico J. BOGARÍN DÍAZ, *op. cit.*, p. 51 ss., apontando oito distintas categorias. Quanto aos cânones que operam tal reconhecimento contendo normas remissivas ou de "canonização" das leis civis, para o *CIC 17*, e não obstante possíveis divergências de classificação, sejam os cân. 33, §2, 1059, 1080, 1508, 1529, 1926, 1929-1930, e para o *CIC 83*, os cân. 98, §2, 197, 231, §2, 1290, 1500, 1671, §2, 1714, além doutras que possam assumir os efeitos da lei civil a título de *præsuppositio facti*. Ainda conferindo relevo pressuponente à aplicação lei civil em matéria penal, embora sem implicar a sua aplicação pelas autoridades eclesiásticas, o cân. 1344, §2 *CIC 83*. Sobre o carácter indistinto da noção de remissão carreada pelo cân. 22 *CIC 83*, a fim de justamente englobar os diversos tipos de consideração ou de conferimento de relevância às leis civis, J. MIÑAMBRES, *Análisis, cit.*, p. 718 ss.; J. OTADUY, *op. cit.*, p.411 s., sublinhando a necessidade de considerar a remissão como dirigida ao ordenamento *ad quod* em globo, com os seus diversos estratos normativos, a fim de respeitar o preceito do cân. 22, ou seja, «*iisdem cum effectibus*» (p. 716, nº 7, 721 s.; p. 414 s.; cfr. ainda P. LOMBARDIA, *El canon 1529, cit.*, p. 127 s., remetendo



para DE LUCA, *Rilevanza dell'ordinamento canonico nel Diritto italiano*, Pádua, 1943, sustentando quanto a este aspecto que se percebesse aí as marcas de uma *Gesamtverweisung*); e de facto, uma das propostas durante os trabalhos preparatórios do código, preferia a expressão «*quoties lex canonica ad ius civile remittit*», tentando traduzir na letra da norma esse mesmo alcance do objecto global da remissão (cfr. *Communications* 11 (1979), p. 76; expressão aliás retida no cân. 1504 do *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*, de 1990: «*Ius civile, ad quod ius Ecclesiae remittit, in iure canonico eisdem cum effectibus servetur, quatenus iuri divino non est contrarium et nisi aliter iure canonico cavetur*»). Para uma interpretação da remissão como método de produção normativa ou legislativa, até para acautelar a primazia e independência jurisdicional e legislativa da Igreja, em particular nos domínios que a mesma avoque submetendo ao seu império e regime, cfr. J. BORRERO ARIAS, *El nuevo regimen jurídico del impedimento matrimonial de parentesco legal en el derecho español y en el C.I.C. de 1983*, *Ius Canonicum* 24 (1984), p. 810: «*el legislador canónico es el único competente para otorgar eficacia jurídica a las disposiciones de naturaleza civil que se reciben en el ordenamiento eclesiástico. Su actitud legislativa no se limita en estos supuestos a abstenerse de dictar prescripciones concretas sobre una determinada materia, sino que asume la regulación que a este propósito tiene establecido el Derecho civil. De ahí que la norma canonizante o de remisión no comporte una actitud meramente pasiva ante la norma canonizada, sino que añade al elemento material que aportan las leyes civiles el carácter normativo, o sea, el elemento formal que las convierte en leyes eclesiásticas. Quiere esto decir que la norma estatal, como tal, carece de existencia jurídica en el ordenamiento canónico, porque ningún acto legislativo de naturaleza civil tiene por sí mismo valor y eficacia en aquel ordenamiento. A este fin, la recepción o canonización constituye un verdadero acto legislativo que va más allá de una simple declaración o manifestación de intenciones. La asunción de la norma estatal por el legislador de la Iglesia constituye una verdadera creación legislativa, mediante la cual la ley civil, contemplada en su puro contenido material, se transforma en ley formalmente eclesiástica [...] la norma civil al ser recibida en el ordenamiento eclesiástico se convierte automáticamente en norma canonizada, sin dejar de ser lo que era, esto es, norma civil. Pero, a la vez, constituye y representa la materia objeto de la norma canonizante. Esta materia, en nuestro caso, no es otra que la norma que está en*



vigor en cada momento [...] A los efectos de la canonización es suficiente con remitirse al Derecho estatal "pro tempore existens"». Neste sentido, e.g., a sentença SRR, c. Bonet, 20/VII/1955, cit., nº 7: «Nec recte hac in hypothesi invocaretur can.1529, qui, quamvis jus civile accipiat, semper vera norma canonica est de materia ecclesiastica.» De qualquer modo, ecoa ainda o aviso de A.C. JEMOLO: «sì, doveroso cercare di utilizzare la elaborazione degl'internazionalisti; ma che occorre farlo con cautela, esaminando volta per volta quale delle loro costruzioni sia utilizzabile e quale no» (Lezioni di diritto ecclesiastico, Milão, 1961, p. 50).

Ainda sobre a noção estrita de canonização, a interpretação da remissão operada pelas normas de canonização *lato sensu* (de entre as diferentes teses e propostas entre a doutrina canónica e de direito internacional privado, a saber, de remissão receptícia, de produção normativa, de reconhecimento conflitual de competência), e o tipo de referência, material ou formal, implicada em tais normas de remissão, dotadas portanto de estrutura em tudo semelhante à das normas de conflitos de direito internacional privado, bem como os critérios de qualificação e interpretação do conceito-quadro *lege fori/iure canonico*, fixando-se assim o âmbito material e, logo, o alcance da remissão ou referência ao ordenamento estatal (cfr. c. Sabattani, 3/II/1960, Dir. Eccl. 72 (1961/1), p. 161 ss.), e das normas do ordenamento *ad quod* segundo os efeitos próprios no seu ordenamento – cfr. c. Parrillo, 5/VII/1927, SRRDec. 19 [1927], p. 292 ss.; c. Pina, 23/III/1959, SRRDec. 51 (1959), p. 268 ss.; c. Lefebvre, 16/VII/1966, SRRDec. 58 (1966), p. 600 ss.; c. De Jorio, 6/XII/1967, SRRDec. 59 (1967), p. 817 ss. –, mesmo independentemente da solução perfilhada para o tipo de referência operada, cfr. *supra*, nota 11, e, *inter alia*, V. BELLINI, *Receptio iuris civilis in codice juris canonici respectu rationum juris internationalis privati*, Eph. Jur. Can. 3 (1947), p. 123 ss.; A.C. JEMOLO, *Il valore*, cit., p. 25 ss.; V. DEL GIUDICE, *Il diritto dello Stato*, cit., p. 22 ss.; S. D'ANGELO, *De "canonization"*, cit., p. 294 ss.; J. MÉRIDA PÉREZ, *La recepción de las leyes civiles en el Código de Derecho Canónico*, in Bol. Univ. Granada, 21 (1932), p. 537; P. CIROTTI, *Contributo alla teoria della canonizzazione delle leggi civili*, Roma 1941; DE LUCA, *Rilevanza*, cit.; O. CASSOLA, *De receptione legum civilium in iure canonico*, Roma, 1944; A. DE FUENMAYOR, *La recepción del derecho de obligaciones y de contratos operada por el Codex Juris Canonici*, Rev. Esp. Der. Can. 16 (1949), p. 295 ss.; P. LOMBARDIA, *El canon 1529*, cit., p. 103 ss., e bibliografia citada *ibi*, nota 17; J. HERVADA, *Comentario a SRR c. Bonet*, cit., p. 255 ss.; e mais recentemente, J.T.



MARTÍN DE AGAR Y VALVERDE, *La actuación patrimonial de los entes eclesiásticos ante el ordenamiento civil*, *Ius Canonicum* 20 (1980), p. 219 ss., *Ecclesia y Polis*, *Ius Canonicum* 48 (2008), p. 399 ss.; J. BORRERO ARIAS, *Conexiones*, *cit.*, *loc. cit.*, *El nuevo régimen*, *cit.*, p. 808 ss.; J. MIÑAMBRES, *La remisión de la ley canónica al derecho civil*, Roma, 1992; *Análisis*, *cit.*, p. 713 ss., analisando o *iter* de formação do actual cânone 22 *CIC* 83 e oferecendo um elenco da jurisprudência da S. Rota Romana desde c. Massimi, 27/IV/1921, SRRDec. 13 (1921), p.77-85, até c. Pompedda, 8/XI/1983, SRRDec. 75 (1983), p. 575-590, e sobre casos de remissão ao direito estatal na vigência do *CIC* 17, incluindo as decisões aqui aludidas, *Il diritto divino*, *cit.*, remetendo para *Id.*, *Il rinvio legislativo nelle decisioni della Rota: antecedenti giurisprudenziali del can. 22*, *Apollinaris* 68 (1995), p. 171-182, e ainda *I beni ecclesiastici: nozione, regime giuridico e potere episcopale (cann. 1257-1258)*, in AA. Vv., *I beni temporali della Chiesa*, Cidade do Vaticano 1999, p. 7-20, *maxime* p. 17, *La responsabilità canonica degli amministratori di beni della Chiesa*, *Ius Ecclesiae* 27 (2015), p. 588 ss. – podendo encontrar-se outro elenco de decisões progressas em I. SPADA, *Sulla inapplicabilità*, *cit.*, p. 168, nota 23 –; C. MINELLI, *La canonizzazione delle leggi civili e la codificazione postconciliare. Per un approccio canonistico al tema dei rinvii tra ordinamenti*, *Periodica* 85 (1996), 480-487; S. HAERING, *Rezeption weltlichen Rechts im kanonischen Recht. Studien zur kanonischen Rezeption, Anerkennung und Berücksichtigung des weltlichen Rechts im kirchlichen Rechtsbereich aufgrund des Codex Iuris Canonici von 1983*, St. Ottilien 1998; G. BONI, *La rilevanza del diritto dello Stato nell'ordinamento canonico. In particolare la "canonizatio legum civilium"*, Milão, 1998; J. OTADUY, *Super c. 22, cit.*, p.411 ss., e bibliografia *ibi*; J. BOGARÍN DÍAZ, *op. cit.*, p. 51 ss., *maxime* p. 60 ss., 80 ss., 98 ss., e bibliografia *ibi*; M. FERRANTE, *Sulla competenza dei tribunali ecclesiastici a giudicare della trasmissibilità per adozione di titoli nobiliari*, *Il Dir. Eccl.* 118 (2007), p. 193 ss. H. PREE, *El empleo de instrumentos jurídico-civiles en la administración eclesiástica. Posibilidades y límites*, *An. Arg. Der. Can.* 19 (2013), p. 157 ss., contendo um arrolamento diferenciado dos vários cânones pertinentes consoante os distintos tipos de consideração e relevância do direito estatal; V. BUONOMO, *Considerazioni sul rapporto tra diritto canonico e diritto internazionale*, *An. Der. Can.* 4 (Abril/2015), p. 13 ss.; F.J. CARDONA VIDAL, *Los diecisiete artículos de Richard Keane*, Madrid, 2018, p. 119 ss.; M.J. ROCA, *Régimen jurídico de la restitución de bienes culturales de titularidad eclesiástica: la relación entre los*



interpretação do alcance da remissão dependendo sempre da lei *a qua*, isto é, da lei canónica, em vista da qualificação, sempre *lege canonica*, do conceito-quadro da norma remissiva e da finalidade da mesma.

Não se nega, claro está, tratar-se de dois institutos diferentes, mas, para certas matérias, e em especial aquelas em que o código de direito canónico procede à canonização da lei civil como expediente e modo de regulação das mesmas, quase se diria que o ordenamento, paralelamente, como que “canonizaria” outrossim as decisões civis transitadas em julgado em matérias coincidentes, como que agilizando certos efeitos que se reconduzem, afinal, a um certo reconhecimento da autoridade e eficácia da sentença estrangeira sem um processo separado e autónomo⁵³, mas em via

ordenamientos nacional, confesional y europeo, Est. Ecl. 95 (2020), p. 843-879, *maxime* p. 860.

⁵³ O que é norma em ordenamentos civis como aquele português, posto que tenhamos hoje de levar em consideração os regimes impostos pelos Regulamentos comunitários – cfr., a este propósito, para um reconhecimento automático *ex lege*, sem processo autónomo, os arts. 36º ss. do Regulamento (UE) “Bruxelas I-bis”, reiterando quanto dispunha já o precedente regime contido no ora revogado art. 33 do Regulamento (CE) nº 44/2001, 6/I (Bruxelas I). Cfr., *inter alia*, D. Isabel de MAGALHÃES COLLAÇO, *Revisão de sentenças estrangeiras*, Lisboa, 1963; J. ALBERTO DOS REIS, *Processos especiais*, vol. II, Coimbra, reimpressão, 1982, pp. 139 ss.; A. FERRER CORREIA, “O reconhecimento”, *cit.*, p. 255 ss., *Lições, cit.*, p. 453 ss.; A. MARQUES DOS SANTOS, *Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997 (alterações ao regime anterior)*, in AA. Vv., *Aspectos do novo processo civil*, Lisboa, 1997, p. 105, 149; R. MOURA RAMOS, *A Reforma do Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, 1998, *A permanência do Direito Processual Civil Internacional português: competência internacional dos tribunais portugueses e reconhecimento das sentenças estrangeiras no tempo de Machado Villela e no Código de Processo Civil actual*» in AA. Vv., *Ab Uno ad Omnes – 75 anos da Coimbra*



afinal incidental⁵⁴ – e assim se cumprindo alguns dos objectivos funcionais dum sistema de reconhecimento.

Nem se esquece que sempre que intercorre uma canonização de leis civis, trata-se para o direito canónico de matérias para as quais este ordenamento se acha competente e assim também os seus órgãos jurisdicionais⁵⁵, donde precisamente a necessidade de recorrer à remissão canonizante como método para oferecer um regime normativo a determinadas questões e *facti species*, de que o ordenamento precisamente carece. Pressupondo, portanto, a competência do foro eclesiástico para tais causas, isso porém não tolhe que a sua regulação se fará recorrendo à disciplina normativa

Editora, Coimbra, 1998, p. 863 ss.; L. LIMA PINHEIRO, *Regime interno*, cit., p. 561 ss., *Direito Internacional Privado, III-Competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras*, Coimbra, 2002, 231 ss.; D. MOURA VICENTE, *O reconhecimento de sentenças estrangeiras na Guiné-Bissau*, Bol. Fac. Dir. Bissau 1 (2004/6), p. 494 ss., e a bibliografia aí arrolada, *apud* p. 6, nota 11. Ilustradores da jurisprudência portuguesa nesta matéria, tratando dos sistemas de reconhecimento, mas ainda da relação entre o processo de revisão de sentenças e o instituto do caso julgado e a sua eficácia, e.g. ac. TRL, 19/XII/2006, ac. STJ, 12/VII/2011 e ac. TRG, 4/XII/2012 – www.dgsi.pt.

⁵⁴ Tendo em vista o processo como que "intercalado" que a mesma autoridade eclesiástica chamada a pronunciar-se sobre a controvérsia tem de seguir para verificar se a sentença civil preenche os requisitos exigíveis para o reconhecimento da sua eficácia de caso julgado e para se assegurar que a mesma não vai de encontro aos limites substantivos que o direito canónico contrapõe a tal eficácia.

⁵⁵ Cfr. J. HERVADA, *Comentario a SRR c. Bonet*, cit., p. 255: «*El mismo c.1529, al remitir al Derecho civil, no hace más que canonizar a éste en los contratos sobre materia eclesiástica (in materia eclesiástica); esto es, se trata de contratos que caen proprio iure bajo la jurisdicción del Derecho canónico, pero que se regulan por el Derecho civil a causa, y sólo a causa, de tal recepción operada por el citado canon.*»



contida em leis civis com os efeitos que as mesmas normas teriam nos seus ordenamentos de proveniência, isto é, o ordenamento civil *ad quod*, eventualmente em situações revestindo o carácter de *causæ mixtæ*, mas de qualquer modo, tratando-se amiúde ou por regra, como sublinha P. LOMBARDIA, de domínios ou matérias «*en las que es conveniente la coincidencia de criterios de los ordenamientos de la Iglesia y del Estado*»⁵⁶. Assim sendo, e em não se tratando de causas de reserva jurisdicional eclesiástica absoluta, não é difícil a passagem para se chegar a admitir que, tendo o foro civil prevenido a jurisdição, e tendo ele aplicado essas mesmas normas que seriam chamadas mediante uma remissão canonizante, a decisão civil venha a ser reconhecida ou tida em conta, mesmo a título de *res iudicata* com os efeitos que a esta são próprios, ressalvados sempre os limites materiais que a afastariam ou que lhe impediriam a eficácia *in foro ecclesiastico*, a saber, em caso de violação do «direito divino e a não ser que outra coisa se determine no direito canónico» (cân. 22 CIC 83: «*quatenus iuri divino non sint contrariæ et nisi aliud iure canonico caveatur*»; cân. 1529 CIC 17: «*nisi iuri divino contraria sint aut aliud iure canonico caveatur*»).

Ainda que diferentes, pode sustentar-se o paralelismo das figuras – canonização receptícia, por um lado, e reconhecimento de efeitos de sentenças civis pela mediação do instituto do caso julgado segundo princípios de justiça, por outro - e não deixa de ter a sua utilidade normativa e heurística (cfr. cân. 17 e 19 CIC 83), designadamente enquanto se tratar de identificar o âmbito material, alcance e limitações da eficácia do caso julgado secular. Senão

⁵⁶ P. LOMBARDIA, *Super c. 22*, in AA. Vv., *Código de Derecho Canónico. Edición bilingüe y anotada*, Pamplona, 2003.



vejamos. Aceitar *de plano* a eficácia ilimitada no foro eclesiástico da *res iudicata* em foro civil não poderá ser admissível, desde logo atendendo ao direito divino e pela natureza da Igreja e do seu ordenamento, e *ex abundantia* porque a tradição normativa da Igreja no-lo indica, pondo-lhe óbvios limites. Porém, a mais disso, como se admitisse tal eficácia sem mais, tratando-se, no fundo, de instituir um expediente de reconhecimento (em certa medida) das sentenças alheias, sempre se suscitaria o problema dos requisitos de controlo ou sindicância das mesmas, e ainda que meramente formal e não de mérito⁵⁷, sendo que tal problema poderia não encontrar no ordenamento canónico uma resposta sistematicamente adequada em domínio processual. Por fim, porque sustentar qualquer controlo ou deixar de apor requisitos limitadores à eficácia do caso julgado secular poderia significar, afinal, dar lugar a possibilidades de *forum shopping*, contrárias à certeza do direito, e contrastar a norma do cân. 22, tornando vãs as limitações por ele impostas⁵⁸. Por conseguinte, e o que é mais importante, um tal reconhecimento irrestrito poderia conduzir a soluções contrárias ao direito divino e a finalidades normativas do ordenamento canónico ligadas à *ratio peccati* e ao *periculum animarum*, e, assim, à *suprema lex* da *salus animarum*.

6. Conquanto o respeito da *vis (aliqua vis) rei iudicatæ (inclusive in foro civili)* possa mostrar-se como uma imposição da justiça e da certeza do direito, a necessidade de fazer passar a decisão transitada em julgado no foro civil pelo controlo das limitações e requisitos

⁵⁷ Conquanto, mesmo em tal hipótese, sempre sujeito a limites substantivos de justiça e *ex iure divino*.

⁵⁸ Cfr. J. MIÑAMBRES, *Análisis, cit.*, p. 729 ss..



impostos pelo ordenamento canónico⁵⁹ é também uma exigência de justiça, além de que resultava e resulta, aliás, de uma interpretação sistematicamente coerente da malha dos cânones citados *supra*, seja do *CIC* 17 seja da codificação de 1983, sob pena de inutilizar o efeito normativo e útil das suas prescrições sempre que subordina a possível actuação de um ordenamento estranho àquele canónico, seja mediante a sua aplicação pela jurisdição canónica, mas necessariamente também quando se tratará de reconhecer efeitos a uma sentença de uma jurisdição civil; e, por conseguinte, depois que se haja determinado que a decisão judicial estrangeira reveste no caso a qualidade de *res iudicata* (cfr. cân 1641 *CIC* 83), a eficácia que daí lhe advém *in foro ecclesiastico* ficará sujeita, ainda assim, a certas limitações e requisitos, que podemos agrupar em dois tipos, a saber:

- a) uma limitação de tipo processual, ou seja, o controlo unilateral da competência da jurisdição civil, isto é, que esta seja legítima à luz do direito canónico e divino, e por conseguinte a certificação de que o juiz secular foi “*legitime aditus*”⁶⁰. Ora esta sindicância da legitimidade da

⁵⁹ Cfr. c. Prior, 18/III/1922, *cit.*, nº 8, p. 68, descrevendo o *iter* a seguir, isto é, mesmo verificando-se os requisitos que caracterizam a identidade requerida entre a causa civil e a pretendida causa eclesiástica, cabe determinar «*an, atenta iuris canonici doctrina, reapse exstet in casu res iudicata relate ad forum ecclesiasticum*» – não era o caso, como se viu *supra*, porque a sentença civil «*quæ vitio nullitatis laborat, rem iudicatam constituere non valet*», e aí havia, de facto, à luz do direito canónico, um vício «*ob incompetentia iudicis, qui iurisdictionem carebat super sacerdote reo convento, ratione privilegio fori*», o que, dito de outro modo, em sede de revisão, como existisse, precludiria o reconhecimento no ordenamento canónico da dita sentença transitada em julgado no foro civil.

⁶⁰ Cfr. c. De Jorio, 3/II/1965, *cit.*, nº 12, p. 135: «*Quando autem Iudex laicus legitime aditus fuerit, eius res iudicata agnoscenda est a Iudice ecclesiastico quoque*»,



jurisdição secular *in casu* (mesmo sem curar agora da questão do título de competência do juiz em causa no seio do seu próprio ordenamento) implica necessariamente um controlo *ratione materiæ* (o tipo de causa em questão, se é de foro exclusivo civil ou eclesiástico ou de foro misto, o que decorre também das limitações materiais que enunciaremos de seguida) e *ratione personæ* (averiguar se as partes em juízo gozam de *privilegium fori* que as retire da alçada da jurisdição secular, em geral ou na matéria em causa⁶¹; ou até se as partes, não gozando embora de tal privilégio ou estando ele derogado, podiam legitimamente estar em juízo secular, o que implica indagar sobre se as mesmas careciam ou não de uma dispensa, indulto, licença ou autorização para comparecerem em juízo⁶², e se tal requisito foi regularmente cumprido e consta de norma que comine uma sua aplicação necessária no caso vertente, o que se reduz à limitação seguinte);

b) uma limitação material, que passa por averiguar se a

remetendo-se para a sentença *c. Pecorari* de que aqui se cura, cuja fundamentação *in iure* transcreve, como se disse em texto.

⁶¹ Cfr., *inter alia*, sobre o *privilegium fori*, suas consequências e razoabilidade, *supra*, atendendo à natureza da Igreja e do sacramentos das Sagradas Ordens, e ainda *SRR c. Bonet*, 20/VII/1955, *cit.*; M. CABREROS, *Super c. 120*, in *C.D.C. (1917)*, *cit.*: «*que el eclesiástico no pueda ser juzgado por un tribunal seglar en las causas espirituales no es privilegio, porque el juez seglar es incompetente en estas causas; pero es privilegio, muy conforme a la dignidad clerical, el que no pueda ser juzgado tampoco por el tribunal civil en las causas temporales*»; J. HERVADA, *Comentario a SRR c. Bonet*, *cit.*, p. 255 ss..

⁶² Assim *c. Prior*, 18/III/1922, *cit.*, nº 9, p. 69.



sentença secular em questão violou algum preceito imperativo de direito divino⁶³ ou eclesiástico que possa obstar à eficácia da mesma, âmbito em que, dizendo-o ou não nestes termos o cân. 22 do código actual, sempre operará também a clássica preclusão dos efeitos de um ordenamento ou decisão em virtude da *ratio peccati*. Este segundo tipo de limitações, já de índole material, corresponderá em direito canónico a uma limitação exceptuante ou de evicção do ordenamento ou sentença alheios, à guisa do modo de actuar do instituto da ordem pública internacional nos ordenamentos nacionais perante casos de conflitos de leis ou de reconhecimento de sentenças estrangeiras. Isto mesmo decorre hoje do cân. 22⁶⁴, como decorreria à luz da codificação anterior

⁶³ A sentença c. De Jorio, 3/II/1965, *cit.*, tratava precisamente de averiguar se a decisão *fori civilis* pugnava «*cum iure divino ob non servatam proportionem inter damnum [...] et summam impositam ad id sarciendum*» (p. 138-139). Sobre tais limitações materiais também em relação às remissões "canonizantes", *cfr. supra*, e J.M. RIBAS BRACÓNS, *El derecho divino en el ordenamiento canónico*, Rev. Esp. Der. Can. 20 (1965), p. 267 ss.; J. FORNÉS, *Derecho divino y derecho humano en el ordenamiento canónico*, Cuadernos Doctorales 2 (1984), p. 95 ss., *maxime* 116 ss.; J. MIÑAMBRES, *Il diritto divino, op. cit.*, p. 501 ss.; e outrossim sobre a *ratio peccati* V. PRIETO, *op. cit.*, p. 39 ss., *maxime* 74 ss.; e ainda P. CIPROTTI, *op. cit.*, p. 89, assinalando que, aqui como alhures, por exemplo no precedente cân. 1529 CIC 17, nem seria mister incluir expressamente a menção do direito divino enquanto limite imposto à eficácia da canonização normativa, por isso que «*tale limite deve ritenersi sempre sottinteso, poichè il legislatore della Chiesa, sia pure il Sommo Pontefice, non può emanare norme contrarie al diritto divino, naturale o positivo*».

⁶⁴ Este cânone, decalcado em parte do anterior cân. 1529 CIC 17, que operava uma canonização em questões contratuais, explícita hoje, em geral, os limites materiais da canonização das leis civis à luz de quanto prescreva e exija o direito divino e o



direito canônico, limitação que, abrangendo afinal qualquer canonização de disposições civis, é ainda reiterada, em especial, nos cân. 98, § 2 e 99 (tutela de menores e noutros casos de incapacidade), 197 (prescrição), 1290 (contratos), 1059 (limitando o chamamento das leis civis para os efeitos meramente civis do matrimônio).

Para uma declaração dos dois princípios aqui operantes, a independência e primazia da Igreja e do poder espiritual, e por isso jurisdicional, sendo mister reconhecer a subordinação do poder temporal ao poder espiritual em razão da origem, fundação e mandato divinos que cabem à Igreja, dos fins espirituais e sobrenaturais da mesma e do fim eterno do homem de que cura directamente e *in primis* a Igreja pelo mesmo mandato, mas também o reconhecimento da legitimidade do ordenamento estatal com a sua esfera própria, v.g. a decretal contida na bula *Venerabilem* de Inocêncio III, de 1202, X 1.6.34, e a bula *Unam Sanctam*, de Bonifácio VIII, de 1302, Extrav. Com. 1.8.1.; e sobre a decretal de Inocêncio III, fazendo apelo à diferença entre um sacramento (Sagradas Ordens) e um sacramental (sagração régia), BALDUS, *Super decretalibus, ad v. Venerabilem* [X 1.6.34], n. 6.: «*Haec consecratio [imperatoris] est umbra veteris testamenti et ordo ecclesiasticus, sed non sacer*»; no mesmo sentido, já Inocêncio III: «*Licet autem tam reges quam sacerdotes ungantur ex lege divina, reges tamen ununtur a sacerdotibus, non sacerdotes a regibus. Minor est autem qui ungitur quam qui ungit, et dignior est ungens quam unctus*» (in *Registr. de negotio Romani imperii*, nº 18; *Migne PL.* 216, 1012); e a esse propósito, também o HOSTIENSIS, *Summa aurea*, I, 15, nº 8: «*Si quis [rex] de novo inungi velit, consuetudo obtiuit, quod a Papa petatur .. nam ab illo omnis dignitas ecclesiastica originem sumit*»; quanto a outras decretais de Inocêncio III que interessam às matérias de que curamos aqui, e.g.: *Solitæ*, 1200, X 1.33.6, *Per Venerabilem*, 1202, X 4.17.13; *Novit ille*, 1204, X 2.1.13, *Licet*, 1206, X 2.2.10, *Si diligenti*, 1206, X 2.26.17; assim ainda um interessante parecer endereçado ao Papa Clemente V em 1313, in *MG. Const.*, IV, 1345, e esta súmula de WERNZ-VIDAL: «*Nam principes civiles ad condendas leges de causis ecclesiasticis omnino non sunt competentes. Ecclesia enim est societas perfecta et in ordine suo suprema et ratione sui finis etiam summa*» (*Ius canonicum*, I, *cit.*, nº 240); a respeito, portanto, de tal superioridade da Igreja, desta enquanto *societas perfecta* em face da sociedade civil, da relação de subordinação das potestades e jurisdições e da *ratio ordinis* que a dita, isto é, da



dos cân. 1553, § 3, 1933, § 3 e 2198.

De notar, enfim, que nesse limite, que sempre seria implícito, posto pelo respeito do direito divino vai incluído o respeito daquele

subordinação do poder temporal ao poder espiritual de origem divina, e do Estado à Igreja, não obstante a competência própria daquele no seu âmbito material e pessoal. Assim, já em 1201, Inocêncio III, na decretal *Solitæ* dando voz à doutrina de sempre e infalível da Igreja, segundo o seu magistério universal e contínuo, e esteando-se na Sagrada Revelação, X 1.33.6 [*Imperium non praeest sacerdotio, sed subest, et ei obedire tenetur. Vel sic: Episcopus non debet subesse principibus, sed praeesse*]: «*Ad firmamentum igitur caeli, hoc est universalis ecclesiae, fecit Deus duo magna lumina, id est, duas magnas instituit dignitates, quae sunt pontificalis auctoritas et regalis potestas. Sed illa quae praest diebus, id est spiritualibus, maior est; quae vero carnalibus minor, ut, quanta est inter solem et lunam tanta inter pontifices et reges differentia cognoscatur [...] sic regalis potestas ab auctoritate pontificali suae sortitur dignitatis splendorem; cuius conspectui quanto magis inhæret, tanto maiori lumine decoratur et quo plus ab eius elongatur aspectu, eo plus deficit in splendore*». No mesmo sentido, volvida uma centúria, Bonifácio VIII, em *Unam Sanctam*, 1302, citada *supra*: «*In hac eiusque potestate duos esse gladio, spiritualement videlicet et temporalem [...] Nam dicentibus apostoli [...] Oportet autem gladium esse sub gladio et temporalem auctoritatem spirituali subiici potestati. Nam cum dicat apostolus: "Non est potestas nisi a Deo, quae autem sunt, a Deo ordinata sunt;" non ordinata essent, nisi gladius esset sub gladio et tanquam inferior reduceretur per alium in suprema [...] secundum ordinem universi omnia aequae immediate, sed infima per media, inferiora per superiora ad ordinem reducantur. Spiritualement autem et dignitate et nobilitate terrenam quamlibet praeeilere potestatem, oportet tanto clarius nos fateri quanto spiritualia temporalia antecellunt [...] Nam veritate testante spiritualis potestas terrenam potestatem instituere habet et iudicare, si bona non fuerit [...] Est autem haec auctoritas, etsi data sit homini, et exerceatur per hominem, non humana, sed potius divina potestas, ore divino Petro data, sibique suisque successoribus in ipso Christo, quem confessus fuit, petra firmata, dicente domino ipsi Petro: "Quodcunque ligaveris etc."*» (in H. DENIFLE, *Specimina palaeographica Regestorum Rom. Pont.*, Roma, 1888, Tab. 46).



natural, divino quanto à fonte, donde também a limitação da eficácia da sentença que padeça de *evidens iniustitia*.

Como vimos, decorrendo da natureza do direito divino e da Igreja enquanto sociedade visível bem como de imperativos de justiça, estas limitações figuravam já no *Corpus Iuris Canonici* (cfr. *supra*: v.g. *Libros Extra e Sextus*) e, sob modalidades diversas, foram sendo reiteradas invariavelmente nas normas eclesíásticas relativas à admissibilidade da consideração dos ordenamentos civis e da respectiva jurisdição⁶⁵.

Tais limitações, ao operarem, desenham também, acto contínuo, uma classificação segundo diferentes tipos de causas, e são, na verdade, uma decorrência da existência nos factos de diferentes tipos de problemas ou questões materiais, algumas dos quais, para o ordenamento canónico, não comportam nem admitem a sua regulação por uma jurisdição ou por um ordenamento secular; outras, por outro lado, admitem-no, mas de modo partilhado, limitado ou condicionado; e outras, ainda, poderão admiti-lo inteiramente, por não interessarem especificamente ao direito canónico, embora nestas sempre possa sobrevir ainda um interesse

⁶⁵ Em diversas fontes, mesmo anteriores, como se aludiu em texto, até à instrução contida na carta encíclica do Santo Ofício, 23/1/1886, atinente ao respeito pelo privilégio do foro, antecipando o regime contido no futuro cân. 120, § 2 *CIC 17* e de que tratámos *supra* em nota; e, também em tempos ainda mais recentes, no art. VI da instrução da Sagrada Congregação dos Bispos e Regulares, de 29/XI/1893, que além de reiterar o regime do *privilegium fori*, admitia a prevenção do foro secular, mas apenas nas causas mistas, preparando assim o futuro cân. 1553, § 2 (in *Fontes, cit.*, IV, p. 1060): tratando estritamente dos delitos *mixti fori*, determinava que «*iurisdictio ex præventionem alterius auctoritatis, idest ecclesiasticæ vel laicalis dependet*».



indirecto do ordenamento canónico, que intervindo fará actuar condições limitadoras *ratione iuris divini, evidentis iustitiae ou peccati*. Naturalmente, será apenas nas *causæ mere temporales/sæculares (in rebus temporalibus mere)* e nas *causæ mixtæ* ou *mixti fori* que se admitirá a eficácia do caso transitado em julgado civil *qua tale*, ainda que eventualmente de modo condicionado nos termos descritos. Esta tripartição é, aliás, clássica no domínio do direito público eclesiástico, como também se disse, e não deixa de ser operativa no âmbito da actual codificação como se imporia pelas razões enunciadas, e isto independentemente duma expressa provisão que a contemple, o que, como também se deixou dito, recebe arrimo na práxis jurisprudencial mais recente⁶⁶.

⁶⁶ Cfr. *supra*, maxime nota 16. Ainda sobre essa distinção, e mostrando outrossim como o tribunal eclesiástico pode julgar *in temporalibus*, à luz da noção e da doutrina tradicional da *potestas indirecta in rebus temporalibus* (que, para F.M. CAPPELLO é «*communis, certa e catholica*» – *Summa iuris publici, cit., loc. cit.*), I. DEVOTI, *Institutiones canonicarum*, II, Madrid, 1833, p. 15-25. Recentemente, como vimos, reevocando tal distinção, a fim de garantir a eficácia de caso julgado a uma decisão obtida no foro secular em matéria laboral, sujeito sempre ao controlo da limitação material *ex iure divino*, e associando-se à constante jurisprudência e doutrina nesta matéria anterior à actual codificação, c. Carbeletti, 15/1/2004, *cit.*, nº 7, p. 46: «*Cum quæstiones ad iustitiam commutativam in rebus laboris attinentes definire possint coram iudice Civitatis, de eadem re in foro canonico denuo videri nequit, ne bis in idem habeatur [...] nisi ius divinum vulneratum sit.*» Assim, desde logo, na longínqua decretal *Novit ille* de Inocêncio III, de 1204, X 2.1.13, Papa que muito contribuiu para tecer e sistematizar os princípios vigentes em matéria de repartição jurisdicional das causas de reserva eclesiástica, nomeadamente *ratione peccati*, assim determinando as bases para a justificação jurídica e doutrinária do poder indirecto da Igreja, normativo e jurisdicional, *in rebus temporalibus*: «*non enim intendimus iudicare de feudo, cuius ad ipsum spectat iudicium [...] sed decernere de peccato, cuius ad nos pertinet sme dubitatione*



Assim, estando arredadas da força de caso julgado as causas ou matérias reservadas, como sejam acções *in spiritualibus* ou cujo objecto deva ser regulado⁶⁷ pelo direito canónico, restam, *grosso modo*, as causas que versem sobre matérias em que o ordenamento canónico já opera a canonização do direito civil⁶⁸, para o qual remete

censura, quam in quemlibet exercere possumus et debemus [...] Quum enim non humanæ constitutioni, sed divinæ legi potius innitatur, quia potestas nostra non est ex homine, sed ex Deo». Assim Inocêncio III na dita decretal confirmando então a repartição das causas *ratione materiæ* enquanto se mostra o fundamento da jurisdição eclesiástica *ex Deo*, juntando-se a escorar o poder indirecto *in temporalibus* a *ratio peccati* (cfr. a redacção coincidente dos cân. 1553, §1, nº2, e 1401, nº2 CIC 83, quanto à reserva da jurisdição eclesiástica: «*omnibus in quibus inest ratio peccati*»), sempre à luz da *salus animarum* enquanto *suprema lex* informadora do sistema canónico, como refere a este propósito, E.M. LEGA: «*res temporales seu civiles, suapte natura, ad iudicem sæcularem spectant, et in has iudex eccles. competentiam non habet directam. Inquam "directam" nam ratione peccati*» (*Prælectiones in textum iuris canonici de iudiciis ecclesiasticis in scholis Ponti. Sem. Rom. habitæ*, I, Roma, 1905, p. 295 s.); e F. X. WERNZ, aludindo ainda a uma decretal de Inocêncio III (*Per venerabilem*, de 1202, X 4.17.13), enquanto a propósito do primado de jurisdição do Papa, justifica o *privilegium fori*: «*patet in ipso Rom. Pontifice, qui est Pastor supremus omnium fidelium, atque etiam in rebus temporalibus, non directam, sed indirectam habet potestatem*» (*Ius decretalium*, V/1, *cit.*, p. 247 s., e p. 246, nota 164). Cfr. ainda C. MARNOCO E SOUZA, *Direito eclesiástico*, *cit.*, 443 ss., 530 ss., *maxime* 538 ss.; J. HERVADA, *Comentario a SRR c. Bonet*, *cit.*, p. 263 s., nota 35, 272 ss.; V. PRIETO, *Cose spirituali annesse alle spirituali. La 'Ratio peccati'*, *Ius Ecclesiæ* 15 (2003), p. 39 ss.; J.T. MARTÍN DE AGAR Y VALVERDE, *Ecclesia y Polis*, *cit.*, p. 404.

⁶⁷ Por inteiro ou parcialmente, *e.g. ratione peccati*.

⁶⁸ Ainda que, convenha-se, tal canonização possa ser tão-só parcial, como vimos *supra* em nota, intercalando-se normas canónicas de aplicação necessária, o que pode dar origem a eventuais problemas de adaptação normativa com o sistema *ad*



a regulação substantiva das mesmas. Assim, conquanto possa não haver completa coincidência dos dois âmbitos (o do reconhecimento da *vis rei iudicatæ* e o âmbito das matérias em que se opera a

quod (cfr. *infra*, nota 68). Nesse sentido, ainda a sentença c. Cattani-Amadori, 28/II/1919 (*loc. cit.*). Além de que podemos aqui estar diante de um teatro de operação para a equidade canónica, J. OTADUY, *Super c. 22, cit.*, p. 416, apontando a possibilidade de aplicação da norma canónica quando nesta apareça determinado «*un supuesto de hecho que se adapte mejor a la solución del caso que la norma de remisión*», pelo que propugna a existência de uma sorte de «*presunción a favor de los supuestos de hecho que han sido configurados en origen por el legislador canónico*», por ser mister que se garanta a harmonia interna de decisões, no que segue P. CIPROTTI, *op. cit.*, p. 95 s. quando este invoca a «*imposibilidad de que en un mismo ordenamiento subsistan diversas normas incompatibles*» (a consideração aqui sendo, por isso, a da remissão canonizante como receptícia ou de produção normativa), aí se podendo ver desenhada porém uma restrição ou um motivo para ilidir aquela presunção de que parte, assim se podendo chegar a este mesmo mesmo resultado de evitar a incompatibilidade normativa indagando mediante judicosa interpretação do sistema canónico se este impõe *in casu* a aplicação das respectivas normas, ainda que por um motivo de equidade e exigência grave de justiça, o que em nada embarga a necessidade de determinar também acuradamente o cabimento da previsão da norma *ad quam* em comparação com uma norma próxima do sistema canónico, cuja *facti species* a prevalecer poderia redundar numa limitação do âmbito da remissão operada pela norma canonizante (e, nesse sentido, algo cujo apuramento precederia a limitação *ex post* do «*nisi [...] aliud iure canonico caveatur*» – cân. 1529 CIC 17 e 22 CIC 83). E descrevendo o método de remissão receptícia canonizante e as limitações à mesma ou adequações eventuais em matéria de propriedade, P. LOMBARDIA, «*el legislador eclesiástico renuncia a una regulación minuciosa de este derecho. remitiéndose ampliamente al Derecho del Estado, salvo en aquellos aspectos en que pueden estar empeñadas cuestiones de carácter doctrinal (criterio de la Iglesia en esta materia) o en cuestiones que afectan directamente a la estructura peculiar del patrimonio eclesiástico*» – *La propiedad en el ordenamiento canónico*, *lus Canonicum* 2 (1962), p. 413 s..



"canonização"), o reconhecimento da força de caso julgado cobrirá, em princípio e desde logo, decisões *a quo* sobre factos que o direito material canónico já abdicara de regular directamente ou *ex novo*⁶⁹, cumprindo ainda funcionalmente caso por caso certos propósitos que seriam servidos por um sistema separado de reconhecimento de sentenças, cuja previsão separada se entendeu não ser requerida num ordenamento como aquele canónico atendendo às finalidades próprias que o informam; um ordenamento de âmbito afinal transnacional não fundado em extremas territoriais⁷⁰, e se cioso da

⁶⁹ *Hoc sensu*, isto é, independentemente da posição que se perfilhe quanto à natureza e efeito da remissão operada pela norma canonizante, e da natureza que passam a assumir no interior do ordenamento canónico as normas assim chamadas, isto é, ainda que se conclua que as mesmas, uma vez chamadas, são aplicadas *qua leges canonicas*.

⁷⁰ Diferente, por isso, como bem se compreende, o que se passa quanto ao Estado da Cidade do Vaticano, cujo ordenamento – de índole territorial e relativo a um Estado – já prevê uma disciplina sistemática e autónoma no que respeita ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Assim era já à luz da Lei nº II, sobre as fontes de direito, 7/VI/1929, promulgada m.p. por S.S. Pio XI – AAS Suppl. 1 (1929), p. 5 ss.–, cujos art. 3º e 13º remetiam a disciplina destas questões para o direito italiano, ordenando se observasse «*nella Città del Vaticano il Codice di procedura civile del Regno d'Italia, insieme con le leggi che l'hanno modificato o integrato ed ai relativi regolamenti prima dell'entrata in vigore della presente, e limitatamente al procedimento di esecuzione ed ai procedimenti speciali contemplati nel Libro III [...] Titolo XII (esecuzione di sentenze straniere) modificato con decreto-legge del Regno d'Italia 30 giugno 1919 n. 1272*». Entretanto, com o m.p. *Con la legge*, 1/V/1946, – AAS 38 (1946), p. 170 ss. – S.S. Pio XII aprovava o ordenamento judiciário e o Código de Processo Civil vaticanos (isto é, o corpo de normas "*de ordine iudiciali et de ratione procedendi in causis civilibus in statu civitatis vaticanæ servandis*"), que entrariam em vigor a 1 de Novembro de 1946 (art. I), não tendo sido o dito código ab-rogado pela nova Lei nº LXXI, sobre as fontes do direito, 1/X/2008 – AAS Suppl., 79 (2008), p. 65 ss.–, a



qual, pelo contrário, lhe confirmou a vigência no art. 5º: «*Si osserva il Codice di procedura civile vaticano del 1º maggio 1946, con le modificazioni successive, anche per la semplificazione e l'abbreviazione del rito*». Este código colheria inspiração parcial de um projecto saído das mãos de F. Carnelutti no que toca ao processo de cognição – e o diploma viria por seu turno a fornecer inspiração, junto com o código italiano, para o ainda recentemente vigente código brasileiro de 1973 –, e as suas comissões de preparação haviam encetado os trabalhos a 1 de Setembro de 1932. Aí, o regime relativo ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras pode achar-se nos art. 453º e 740º a 745º, atribuindo competência ao tribunal vaticano de segunda instância ("*corte d'appello*" – art. 741º, §1; cfr. art. 1º da Lei nº CCCLI, 16/III/2020, actualmente em vigor, desde 16 de Abril de 2020, revogando a precedente Lei nº CXIX, sobre o ordenamento judiciário do Estado da Cidade do Vaticano, 21/XI/1987) e incluindo uma referência ao respeito pelo direito internacional para a verificação da competência da autoridade judicial *a qua* (art. 740º, §2). Tudo somado, podemos dizer estar diante de um sistema de delibação ("*giudizio di delibazione*") com revisão formal das sentenças estrangeiras, cujo reconhecimento, e assim o *exequatur* outorgando-lhe eficácia e força executiva, dependem de um processo de controlo prévio de certos requisitos sobretudo formais, acrescido, como soi acontecer, de um controlo substantivo do respeito da ordem pública, na sequência de expressa «*domanda giudiziale*». Assim, no art. 740, §1, estão contidas as condições para atribuição de eficácia e força executiva à decisão estrangeira: que a mesma haja sido pronunciada por uma autoridade judiciária do Estado *a quo*; que não se fira a excepção de litispendência ou de caso julgado interno, acautelando qualquer decisão sobrevinda sobre a mesma causa controvertida emanada de uma autoridade jurisdicional vaticana, sem aceno expresso à prevenção; que haja sido respeitada a ordem pública processual em matéria de citação e representação das partes, «*indipendenza del giudice*» e «*serietà delle norme circa la prova*»; que a sentença tenha no ordenamento *a quo* força de caso julgado e esteja actualmente dotada de força executória; e, por fim, que a decisão não haja sido exarada em matéria de reserva jurisdicional do foro eclesiástico segundo o direito canónico nem contrarie a ordem pública, o «*diritto pubblico*» do Estado Vaticano nem o «*buon costume*». No art. 741º, §§1-2, prevê-se a interposição do pedido de reconhecimento tanto a título principal como incidental, com correspondente



sua reserva jurisdicional *in spiritualibus*, atreito ao mesmo tempo a

suspensão da instância em que corra o processo principal, deferindo-se a decisão do incidente para a mesma "*corte d'appello*", competente em geral para os processos de revisão. O art. 742º cura da faculdade de reclamação pelas partes ao mesmo tribunal de apelação decidente, enquanto o art. 744º se ocupa da força executiva de providências judiciais cautelares e demais documentos estrangeiros – à exceção de letras e cheques bancários, objecto de reconhecimento automático *ex lege* (§1 e art. 453º, §§1-3) – e da faculdade de recorrer a um processo de urgência para a execução de ditas providências (§2). Por seu turno, o art. 743º atribui aos laudos arbitrais o mesmo «*valore*» que lhe seja conferido pela lei segundo a qual hajam sido obtidos, mas sujeita a sua «*efficacia e forza esecutiva*» dependente dos mesmos requisitos previstos para as decisões judiciais estrangeiras, sofrendo então idêntica sindicância e devendo outrossim ser objecto de decisão do tribunal de apelação, tal como aquelas.

Sobre o tema em geral cfr. *supra*. Em especial sobre o Código de Processo Civil vaticano e a concessão do *exequatur*, vide *Ordinamento giudiziario e Codice di Procedura Civile dello Stato della Città del Vaticano*, Roma, 1946, p. 342 ss.; E. JAYME, *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne*, RCADI 251 (1995) p. 127 s.; G. DALLA TORRE, *L'attività giudiziale nello Stato della Città del Vaticano e la Legge Fondamentale*, *Ius Ecclesiae* 13 (2001), p. 347 ss.; J. LANDETE, *Las fuentes del derecho vaticano. comentario legislativo de la nueva ley lxxi de fuentes del derecho de 1 de octubre de 2008*, *Ius Canonicum* 49 (2008), p. 623 ss.; J. I. ARRIETA, *La nuova legge vaticana sulle fonti del diritto*, *Ius Ecclesiae* 21 (2009), p. 231 ss.; N. PICARDI, *Nell'ottantesimo anniversario della giurisdizione vaticana*, in AA. Vv., *Studi in onore di Giovanni Giacobbe*, II, ed. G. Dalla Torre, Milão, 2010, p. 145 ss.; W. HILGEMAN, *L'ordinamento giudiziario dello Stato della Città del Vaticano*, *Didaskalia* 41/I (2011), p. 87 ss.. Para mais dados bibliográficos, C. BERNARDINI, *Annotationes*, *Apollinaris* 19 (1946), p. 214 ss.; J.O. RITTER, *L'evoluzione delle strutture giuridiche e di governo dello Stato della Città del Vaticano*, Roma, 1988, p. 83 ss. Para a influência no direito processual civil brasileiro, pode ver-se J.C. BARBOSA MOREIRA, *Il codice di procedura civile dello Stato della Città del Vaticano come fonte storica del diritto brasiliano*, in AA. Vv., *Studi in onore di V. Denti*, I, Pádua, 1994, p. 1 ss.; N. PICARDI-D. DUNES, *Il processo civile brasiliano, dalle ordinazioni filippine al codice del 1973*, in *Riv. Dir. Proc.* 66 (2011), p. 926 ss..



reconhecer em certa medida os efeitos da *res iudicata alieni fori* em precisos domínios materiais e pessoais cuja regulação material directa abandona, mostrando-se isto organicamente suficiente para definir os termos das soluções dos casos sobre os quais as suas instâncias jurisdicionais são habitualmente chamadas a pronunciar-se.

Ora, seja pela imperatividade da ampla e particular reserva jurisdicional implicando a aplicação de normas canónicas por órgãos jurisdicionais canónicos em certas matérias, seja ainda pela recepção das normas pelo ordenamento eclesiástico que em princípio o ordenamento *ad quem* sempre aplicaria se os interessados tivessem interposto aí a sua acção, seja enfim pela agilidade em reconhecer a *vis rei iudicatæ* de decisões transitadas em julgado noutros ordenamentos sobre certas questões materiais reguladas segundo o próprio ordenamento *ad quem*, ampliando-se destarte a coincidência entre *ius* e *forum* e entre *lex causæ* (*materialiter regulandi*) e *lex fori*⁷¹, com as consabidas vantagens daí advindas,

⁷¹ Sobre estas questões, mas também acerca dos problemas suscitados em matéria de adaptação de normas provenientes de distintos ordenamentos, no âmbito do direito internacional privado, *vide, inter alia*, A. MIAJA DE LA MUELA, *Compétence territoriale et litiges à élément international*, RCADI 135 (1972), p. 31 ss.; P. MAYER, *La distinction entre règles et décisions et le droit international privé*, Paris, 1973, p. 87 ss., *Le phénomène de la coordination des ordres juridiques étatiques en droit privé. Cours général de droit international privé*, RCADI 327 (2007), p. 9 ss.; J. D. GONZÁLEZ CAMPOS, *Las relaciones entre forum y ius en el derecho internacional privado. Caracterización y dimensiones del problema*, An. Der. Int. 4 (1977-78), p. 89 ss.; J. BAPTISTA MACHADO, *Problemas na aplicação do direito estrangeiro — adaptação e substituição*, BFDUC 36 (1980), p. 327 ss.; P. PICONE, *Il rinvio all'«ordinamento competente» nel diritto internazionale privato*, RDIPP 17 (1981), p. 5 ss., *Ordinamento Competente e Diritto Internazionale Privato*, Pádua, 1986,



passim, La méthode de la référence à l'ordre juridique compétent en droit international privé », RCADI 197 (1986), p. 229 ss., *Les méthodes de coordination entre ordres juridiques en droit international privé. Cours général de droit international privé*, RCADI 276 (1999), p. 9 ss.; *Die „Anwendung“ einer ausländischen „Rechtsordnung“ im Forumstaat: . . . perseverare est diabolicum!*, in AA.Vv., *Private Law in The International Arena: From National Conflict Rules Towards Harmonization and Unification – Liber Amicorum Kurt Siehr*, coord. J. Basedow et al., Cambridge, 2000, p. 569 ss.; A. MARQUES DOS SANTOS, *As Normas de Aplicação Imediata no DIP – Esboço de uma Teoria Geral*, Coimbra, 1991, p. 260 ss., 307 s.; R. M. MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, Coimbra, 1991, p. 180 ss., *Droit international privé vers la fin du XX^{ème} siècle: avancement ou recul?*, Doc. Dir. Comp. 73/74 (1999), p. 85 ss., *Succession et coexistence d'approches et de procédés au fil du temps: l'adoption en droit international privé portugais*, in AA.Vv., *Private Law in The International Arena*, cit., p. 488; H. GAUDEMET-TALLON, *Les régimes relatifs au refus d'exercer la compétence juridictionnelle en matière civile et commerciale : forum non conveniens, lis pendens*, RIDC 46 (1994), p. 423 ss.; H. MUIR WATT, *Droit public et droit privé dans les rapports internationaux (Vers une publicisation dès conflits de lois?)*, Arch. Phil. Droit 41 (1997), p. 207 ss.; E. PATAUT, *Principe de souveraineté et conflits de juridictions (étude de droit international privé)*, Paris, 1999, p. 181; L. LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, III, Coimbra, 2002, p. 25 ss.; L. CORBION, *Le déni de justice en droit international privé*, Aix-en-Provence, 2004, n^o 135 ss.; M.S. NAJURIETA, *Coordinación de ordenamientos jurídicos en materia de adopción internacional*, Córdoba, 2004, p. 25 ss.; A. NUYTS, *La fin des injonctions anti-suit dans l'espace judiciaire européen*, Journal des tribunaux, 2005, p. 32 ss.; L. MARTINET-O. AKYUREK, *La théorie du forum non conveniens dans les pays de common law*, Petites Affiches 186 (2006) 1 ss.; B. ANCEL-H. MUIR WATT, *Des vérifications auxquelles le juge est tenu de procéder pour accorder l'exequatur*, RCDIP, 2007, p. 420 ss.; D. MOURA VICENTE, *Liberdades comunitárias e direito internacional privado*, Cuadernos Der. Transnac. 1 (2009), p. 214 ss.; J.C. FERNÁNDEZ ROSAS, *Coordinación de ordenamientos jurídicos estatales y problemas de adaptación*, Rev. Mex. DIP y Comp. 25 (2009) 9 ss.; S. MARINO, *Metodi di diritto internazionale privato e tutela del contrante debole nel diritto comunitario*, Milão, 2010, p. 144 ss.; G.P. ROMANO,



ficam ainda satisfeitas razões de ordem pública e a certeza do direito das partes, com o resguardo possível da harmonia de decisões em diferentes ordenamentos e uma acrescida economia processual, e, em razão dos imperativos limites *iure canonico* a estes dois tipos de recepção *ex alio iure vel foro*, sem qualquer menoscabo para os fins sobrenaturais da Igreja e do seu ordenamento nem para o seu primado à luz do direito divino.

Laudetur D.N. Iesus Christus!

Pe. Nuno Castello-Branco Bastos

L'unilateralismo nel diritto internazionale privato moderno, Zurique-Basileia-Genebra, 2014, p. 23 ss., 487 ss..